



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2017 – São Paulo, quarta-feira, 02 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ALBERTO LUÉVANO MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA CRUZ DE MORAES - SP34981, MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO - SP26337

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão juntada sob ID 2058433, intimando-se a ré.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de obrigação de recolher as contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante promoveu aditamentos e, logo após, a alteração do pedido constante na inicial, especificamente, para que alterar o pedido liminar, a fim de que este seja deferido sob a forma de concessão de tutela provisória de evidência (id 808470, 1065228 e 1132744).

Em atendimento à determinação exarada no id 1181773, o impetrante apresentou esclarecimentos na petição colacionada no id 1275179 e reiterou os pedidos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições dos ids 808470, 1065228 e 1132744, como aditamento à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

Com razão o impetrante em seus esclarecimentos acerca do pedido de tutela de evidência, que ora passo à análise, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão da tutela tal qual requerido, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores (inscrição no CADIN, negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal).

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para **retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **RS607.734,97**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011205-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA, INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de proceder ao registro das atas de reunião de sócios, independentemente de publicação das demonstrações financeiras das impetrantes em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

As impetrantes relatam em sua petição inicial que em 01.06.2017, protocolaram junto à JUCESP os pedidos de arquivamentos das Atas de Reuniões de Sócios, bem como os balanços contábeis, referentes ao exercício de 2016. Informa que o pedido de registro das referidas atas foi indeferido, com base na Deliberação 02/2015, a qual determina que, para o arquivamento da ata de reunião ou assembléia que aprova as demonstrações financeiras, é obrigatória a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado por se tratar de sociedade de grande porte.

Narra que solicitou pedido de reconsideração, contudo, a parte impetrada manteve a referida exigência, a qual não deve prosperar por ausência de respaldo legal.

Aduz que nem a Lei nº 11.638/2007, que a JUCESP menciona, nem qualquer outro texto legal exige a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras quando se trata de sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Sustenta a ilegalidade da exigência a impetrada pautada na Deliberação 02/2015, uma vez que autoridade teria ampliado indevidamente as exigências estipuladas na lei, violando o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Anoto que a impetrante Auto Reg Serviços Técnicos de Seguro Ltda não está com sua representação processual regular, todavia, oportuno a regularização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A questão encerra o arquivamento dos atos societários na Junta Comercial, independentemente da exigência de publicação de seus demonstrativos financeiros e balanço anual em jornais de grande circulação e no Diário Oficial.

O argumento da impetrante reside na afirmação de que a exigência da autoridade impetrada de publicação dos demonstrativos e balanço, manifestada pela Deliberação 02/2015, fere o princípio da legalidade, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, não traria tal obrigatoriedade autoridade.

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, **as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

De fato, o transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação dos atos pelas empresas constituídas sob a forma limitada. sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ora, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, colaciono os arestos exemplificativos abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. **EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento traz para os impetrantes situação irregular, impossibilitando-os de exercer na plenitude suas atividades empresariais.

Observo, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pelos impetrantes.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro das Atas de Reunião de Sócios, afastando a exigência de publicação das demonstrações financeiras das impetrantes.

Promova a parte impetrante a regularização da representação processual da **Auto Reg Serviços Técnicos de Seguro Ltda**, uma vez que não há procuração para a referida impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011119-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR-FISCAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, bem como proceda à imediata liberação dos créditos reconhecidos administrativamente.

Em apertada síntese relata a impetrante em sua petição inicial que foram apurados créditos no processo administrativo nº 19679-721.194/2016-10, no montante de R\$700.270.20. informa que, considerando a existência de parcelamento de tributos federais, a autoridade coatora não poderá efetuar a compensação de ofício de tais valores, posto que estão com a exigibilidade suspensa.

Aduz, todavia, que o processo administrativo em que foi reconhecido o crédito se encontra parado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em decorrência do aludido parcelamento e afirma que a Receita Federal não permite o pagamento de tais valores, sem a compensação de ofício.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão da liminar.

A impetrante se insurge quanto a não liberação dos créditos reconhecidos administrativamente, há mais de 360 dias, no processo nº 19679-721.194/2016-10 (id 2020180). Afirma que a impetrada não teria liberado tais valores, pois teria sinalizado com a compensação de ofício, ato contra o qual se insurge, com a alegação de que os débitos estariam com exigibilidade suspensa ou pelo parcelamento ou na pendência da apreciação de recursos e reclamações administrativas pendentes de parcelamento.

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e, especificamente, em seu parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) pontua sobre a possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos,** observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). **Destaquei.**

A tese advogada pela impetrante foi objeto de discussão e decisão no C. STJ, em sede de recurso repetitivo, em que se firmou o entendimento pela **possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa.** Há decisões, ainda, junto ao Eg.TRF-3ª Região no mesmo sentido, conforme precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - **Em nenhum momento o acórdão foi omisso, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.** No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício. - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPENSA, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Constata-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaquei.**

Ao que se infere da documentação acostada aos autos, a impetrante **comprova a adesão ao programa de parcelamento, inclusive com certidão positiva de débitos com efeitos de negativa** (id 2020181), o que evidenciam a plausibilidade das alegações e o fundado receio de dano, posto que comprova a suspensão da exigibilidade dos tributos existentes.

Em que pese ser duvidosa a comprovação de quais débitos estariam incluídos no parcelamento, ou com a exigibilidade suspensa por outros motivos, a pretensão da impetrante se mostra viável na medida em que se compatibiliza com a tese esposada pelo STJ e TRF.

Todavia, entendo que não há como deferir a liminar tal como pretendida, uma vez que a impetrante requer, também, a imediata liberação dos valores reconhecidos no processo administrativo, o que não se afigura possível nesse momento processual.

Diante do exposto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos no Procedimento Administrativo nºs. 19679-721.194/2016-10, com os débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa, devidamente comprovado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011112-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, em que o autor pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Em apertada síntese, o autor relata em sua petição inicial que é beneficiário do INSS de pensão por morte e que constatou a existência de empréstimos consignados, com descontos em sua pensão, os quais afirma desconhecer.

Desse modo, pretende obter a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimos supostamente fraudulentos, os quais totalizam R\$8700,00, com a devolução dos valores debitados indevidamente, bem como a condenação da ré na indenização em danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa será a quantia correspondente à soma de todas as pretensões (art. 292, VI).

Na presente demanda, o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade de 02 (dois) contratos de empréstimos (id 2018981 e 2018984), os quais perfazem o valor de R\$10.028,14 (somados), bem como a condenação da ré em danos morais no importe de 30 salários mínimos, ou seja, R\$28.110,00.

Assim, somando os valores cumulados dos pedidos tem-se o total de **R\$38.138,14** (trinta e oito mil, cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), o qual adoto como valor da causa, nos termos do §3º do artigo 292, do CPC.

Desse modo, considerando que o valor da causa arbitrado não ultrapassa 60 salários mínimos, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda,

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial** Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1759301 como emenda à inicial.

Na petição inicial a parte autora formula o seguinte pedido: *"julgar totalmente procedente a presente ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a RÉ para fins de se determinar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta da AUTORA composta pelo ISS, PIS e COFINS"* (grifei).

Na procuração id nº 1304488 foram outorgados aos advogados da autora poderes específicos para *"propor AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face da UNIÃO, para obter a declaração judicial de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sob a forma de apuração sobre o Lucro Presumido de parcela relativa ao Imposto sobre Serviços – ISS, assim como também a condenação da União Federal na repetição do tributário relacionado ao recolhimento a maior de IRPJ e CSLL nos últimos cinco anos (...)".*

Observo que a empresa autora não outorgou aos advogados poderes para requerer a exclusão dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS da parcela da receita bruta utilizada como base de cálculo para o IRPJ e para a CSLL na modalidade do lucro presumido.

Da mesma forma, a planilha de fl. 42 não incluiu quantias correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS e a parte não juntou aos autos as guias que comprovam o recolhimento de tais contribuições no período pleiteado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido formulado, informando se pretende excluir da receita bruta utilizada como base de cálculo para o IRPJ e a CSLL os valores recolhidos pela empresa a título de contribuição ao PIS e COFINS.

Em caso positivo, deverá regularizar a procuração e a planilha de cálculos apresentadas, bem como comprovar documentalmente o recolhimento das contribuições no período pleiteado.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1759301 (R\$ 72.285,16).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011241-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VINICIUS DOS SANTOS CAETANO**, em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CAPITAL**, objetivando, em sede liminar, a expedição de passaporte emergência para realização de viagem internacional, no prazo máximo de 24 horas.

Narra ter viagem internacional agendada para 04.08.2017, em decorrência de compromissos de trabalho. Tendo constatado o vencimento da validade do seu passaporte, narra que lhe foi negada a emissão do documento de emergência.

O agendamento para a emissão de seu passaporte comum foi marcado para o dia 02.08.2017, de forma que não há tempo hábil para a emissão do documento, tendo em vista o prazo legal de seis dias úteis para expedição.

Afirma que realizou o agendamento para emissão do passaporte comum, mas que, tendo em vista o prazo de 6 dias úteis para a confecção do documento, aquele foi marcado para o dia 02.08.2017

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte de emergência, assegurando-lhe o direito de embarque.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 2055085), o impetrante peticionou juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID nº 2074207).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2074207 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 04.08.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 2046055).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado) para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A emissão de passaportes foi suspensa pela Polícia Federal em 27.06.2017, tendo em vista o esgotamento dos recursos reservados para tanto no orçamento. Em 19.07.2017, o Presidente da República sancionou projeto de lei para liberação de verba adicional para a emissão dos passaportes.

Em que pese o requerimento de agendamento do impetrante tenha sido protocolado em data posterior à liberação de recursos extras para a consecução do serviço, é cediço que não houve ainda a completa regularização da expedição dos documentos, de forma que resta demonstrado o perigo de demora na emissão.

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque do Impetrante (dia 04.08.2017, próxima sexta-feira) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o passaporte comum em favor do Impetrante representado, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006627-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBARA PENHA LOSCO FERNANDES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BARBARA PENHA LOSCO FERNANDES SILVA** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de alvará com ordem de liberação e disponibilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90.

Foi proferida decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar (ID nº 1321872)

Após a notificação da autoridade impetrada (ID nº 1354430), a a CEF prestou informações (ID nº 1371024), aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requereu, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido pela decisão de ID nº 1373307.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 1530758).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula nº 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. **O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).** 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. **A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.** 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).*

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, entendo desnecessária a expedição de alvará, de forma que a autoridade coatora será oficiada para cumprimento da presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010906-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES PEREIRA JEVEAUX, MARIA EDUARDA ALVES JEVEAUX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA - SP322958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA - SP322958

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EDUARDA ALVES JEVEAUX**, representada por sua genitora, **ALESSANDRA ALVES PEREIRA JEVEAUX**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, à **CASA DA MOEDA DO BRASIL** e ao **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, objetivando, em sede liminar, provimento que determine às autoridades impetradas a expedição de passaporte à Impetrante para realização de viagem internacional, no prazo de três dias.

A representante da Impetrante relata que seu cônjuge exerce atividades profissionais na cidade de Orlando (EUA), tendo retornado ao Brasil, especificamente, para renovação de seu passaporte e de seus familiares. As passagens de retorno da família já teriam sido adquiridas, com embarque agendado para o dia 30.07.2017, último domingo.

Alega, todavia, que ao tentar obter a renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, em 26.06.2017, tendo, inclusive, recolhido a competente taxa, foi surpreendida com a notícia de que o serviço de expedição seria suspenso a partir do dia 27.06.2017, em razão da falta de verbas para a confecção das cadernetas respectivas.

Pugnou, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determinasse às autoridades impetradas a expedição de passaporte assegurando-lhe o direito de embarque até o dia 30.07.2017.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida, em 24.07.2017, a decisão de ID nº 1997927, intimando a representante da Impetrada a emendar a inicial, esclarecendo a que título promoveu a inclusão da **CASA DA MOEDA DO BRASIL** e do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** no polo passivo do mandado, bem como para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 2070999, comprovando o recolhimento das custas iniciais e justificando a inclusão da **CASA DA MOEDA DO BRASIL** no polo passivo por ser o órgão responsável pela confecção dos passaportes; e do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, por ser o órgão maior a deter o dever de ingerência sobre os assuntos relacionados à causa de pedir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 2070999 como emenda à inicial e indefiro o pedido de concessão da gratuidade da Justiça, não tendo a parte impetrante comprovado a situação de hipossuficiência econômica a embasar sua pretensão.

Todavia, tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais (ID nº 2071000), recebo o feito, passando à sua análise.

Preliminarmente, verifico que a inclusão da **CASA DA MOEDA DO BRASIL** e do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** no polo passivo da demanda não se justificam, na medida em que o ato de suspensão da expedição de cadernetas de passaporte, tal como relatado, restou praticado pela primeira autoridade impetrada, unilateralmente.

Deve-se ressaltar que a via mandamental é estreita, voltada exclusivamente à discussão do ato que suprime o exercício do direito líquido e certo do demandante, e, por esse viés, a inclusão do **PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL** e do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** no polo passivo da demanda não se afigura razoável.

Observo, outrossim, que a eventual concessão da segurança do mandado implicará em medidas administrativas a serem observadas exclusivamente pela primeira autoridade impetrada.

De rigor, portanto, reconhecer-se a falta de interesse processual da impetrante representada em relação à segunda e à terceira impetradas.

Passo, assim, a enfrentar o pedido liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*,

Afere-se do sistema eletrônico de informações processuais que o presente mandado de segurança foi distribuído à Secretaria deste Juízo na data de 24.07.2017. No mesmo dia, foi determinada a intimação da parte impetrante para regularização da inicial, ou seja, em tempo hábil para o cumprimento da diligência e a apreciação do pedido formulado em caráter liminar.

No entanto, a petição apresentada em cumprimento ao despacho inicial só foi juntada aos autos no dia **29.07.2017, último sábado**, às **00:01 horas**, não havendo notícia, ainda, de acionamento do serviço de plantão desta 1ª Subseção Judiciária.

Assim sendo, deverá a parte impetrante informar se remanesce seu interesse de agir em relação ao objeto da demanda, na medida em que o seu embarque estava previsto para o dia 30.07.2017 (último domingo), às 09:40 horas.

Diante do exposto, decido:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação às impetradas **CASA DA MOEDA DO BRASIL** e **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, devendo a Secretaria promover a retificação do polo passivo da demanda junto ao sistema eletrônico de informações processuais; e

b) concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrada justifique seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência prevista do item "b", ou decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte impetrada, tornem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 31 DE JULHO DE 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011005-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 2074010:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a comprovação da atual situação do requerente (documento de ID 2074023 – Atestado de Permanência Carcerária)

Cuida-se de tutela antecipada antecedente promovida por ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES (réu preso) em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará de levantamento e nome da representante processual viabilizar o saque dos valores relativos ao FGTS inativo.

Entretanto, anoto que foi sancionado em 26.07.2017, o Decreto nº 9.108/2017, que dispõe sobre as normas para o saque de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“Art. 1º. O Anexo ao Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35...

§ 9º - A. Nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação de valores, o cronograma de atendimento de que trata o §9º não poderá exceder a data de 31 de dezembro de 2018, conforme estabelecido pelo Agente Operador do FGTS...” (NR)

Diante disso, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse de agir.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011339-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA CORREA DE CARVALHO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Cível atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante,

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011334-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERPESA MARITIMA LTDA, SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecendo as cópias do CNPJ das empresas impetrantes.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010419-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO JEAN BARBOSA DA SILVA, TALITA DELGROSSI BARROS, ALINE MORIE SCHIAVINATO HARA, FABRÍCIO ROBERTO BRONZE, ELAINE CRISTINA DE REZENDE GARCIA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SILVIO JEAN BARBOSA DA SILVA, TALITA DELGROSSI BARROS, ALINE MORIE SCHIAVINATO HARA, FABRÍCIO ROBERTO BRONZE e ELAINE CRISTINA DE REZENDE GARCIA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada ao Ministério Público da União a imediata convocação dos autores para que sejam designados e nomeados no cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração na UF: São Paulo. Sucessivamente, requerem a reserva de vaga até o final da ação.

Informam os autores terem sido aprovados no 7º Concurso Público objeto do Edital n. 01 de 20 de março de 2013 do Ministério Público da União, para o cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração.

Sustentam seu direito à imediata nomeação, haja vista a existência de diversos cargos vagos, abertos antes e durante o prazo de validade do concurso, bem como a existência de disponibilidade orçamentária.

Foi determinado à Secretaria a regularização do polo passivo, para que constasse apenas a União Federal, tal como indicado na inicial (Doc. 1934711).

A retificação foi efetuada, conforme certidão nos autos – doc. 1945950.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os autores foram intimados para que apresentassem cópia da última declaração de imposto de renda ou recolhessem as custas iniciais (Doc. 1934711).

Os autores juntaram aos autos cópias das últimas declarações de imposto de renda (Docs. 1997719 e seguintes).

Após análise dos documentos juntados, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos aos coautores Elaine Cristina de Rezende Garcia, Fabrício Roberto Bronze e Talita Degrassi Barros e indeferidos a Silvio Jean Barbosa da Silva e Aline Morie Schiavinato Hara, aos quais foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovassem o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas iniciais pelos coautores Silvio Jean Barbosa da Silva e Aline Morie Schiavinato Hara.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

Trata-se de controvérsia afeta à verificação da existência de direito à convocação para investidura de cargo a candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Com efeito, os candidatos aprovados nos concursos públicos para formação de cadastro reserva ou aqueles aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação dentro do período de validade do edital e desde que sejam abertas vagas para os cargos, observada a discricionariedade da Administração para seu provimento. O critério para convocação desses candidatos está atrelado à discricionariedade da Administração na contratação, ou seja, de acordo com a oportunidade e conveniência do ato administrativo de provimento de cargos que se tornem vagos ou sejam criados durante a vigência do edital.

À matéria foi reconhecida repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 837.311/PI, tendo sido firmada a seguinte tese pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrancheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, RE 837311, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.2015)

O Edital n.º 1/2013 do Ministério Público da União (MPU) visou à abertura de concurso público para provimento de 13 (treze) vagas para o cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração. Os autores classificaram-se em posições além da 13ª, portanto, fora do número de vagas inicialmente previsto.

Assim, para verificação de conduta administrativa contrária ao edital, é imprescindível a comprovação de que, durante a vigência do concurso e associada à disponibilidade orçamentária, houve efetiva necessidade da Administração quanto à nomeação dos aprovados no respectivo concurso e que estes foram preteridos em razão da não observância da ordem de classificação ou da abertura de novo processo seletivo.

Não resta dúvida que a Administração tem constante necessidade de contratação de novos servidores para ocupar cargos vagos e mesmo para cargos a serem criados, visando à prestação dos serviços necessários à coletividade. Contudo, é também cediço que a Administração pondera a necessidade de cada órgão com a possibilidade orçamentária de suprir essa vacância.

A discricionabilidade da Administração atua exatamente na avaliação da oportunidade e conveniência de cada ato administrativo em um determinado momento, de sorte que a existência de cargos vagos e a necessidade de seu provimento para prestação dos serviços não são os únicos elementos a serem sopesados para que o ato administrativo de nomeação de candidatos aprovados em concurso seja realizado.

Em análise sumária, não restou comprovada preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação dos autores aprovados durante o período de validade do certame, ainda que se verifique o déficit no quadro de servidores do Ministério Público da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se e intime-se a União, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON DE CALDAS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da ação, formulado pelo autor (ID nº 1637377), nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AMBEV S.A.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja reconhecido o direito de antecipar a garantia dos débitos relativos aos PAs nº 01.2001 e 08/09/10.2002, por meio de seguro-garantia oferecido nos autos.

Aduz, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe seja facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com a sua regularidade fiscal.

Intimada para se manifestar sobre a regularidade da apólice de seguro apresentada (ID nº 1314902), a União se deu por satisfeita com a garantia oferecida (ID nº 1333732), bem como informou que deixa de contestar a presente ação (ID nº 1334858).

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nº 12157.720004/2013-36 e 13502.720149/2012-41 (ID nº 1337057).

A autora peticionou informando que, diferentemente do alegado pela União, ela não só manteve a cobrança dos débitos, como os encaminhou para inscrição em dívida ativa (ID nº 1383957). Em resposta, a União informou ter realizado a anotação da garantia junto às CDAs questionadas, bem como que a execução fiscal já teria sido ajuizada, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da transferência da garantia para os autos da execução (ID nº 1454890)

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o fato de ter sido ajuizada execução fiscal não implica na perda superveniente do objeto, na medida em que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Prevê o artigo 206 do CTN possuir os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A parte requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como não ter sido, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo.

A fim de regulamentar o seguro oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria n.º 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para a sua aceitação:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular n.º 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei n.º 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/ consulta de apólice seguro garantia.

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor.

O seguro-garantia oferecido, conforme atestado pela própria requerida, observa os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014, de sorte que, restando antecipada a garantia à execução fiscal a ser oportunamente ajuizada pela requerida, há que se assegurar à parte requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando-se o apontamento dos débitos em órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, tendo em vista que a causa de pedir da requerente é a ausência de ajuizamento de execução fiscal e tendo sido esta ajuizada, conforme notícia nos autos, não cabe a prorrogação da garantia para além da data do ajuizamento daquele feito, tendo em vista o seu caráter eminentemente cautelar.

Quanto ao fato de a parte requerente não ter sido citada quanto à Execução Fiscal, sabe-se que a citação é ato formal, entretanto, é manifesto que a requerente tem conhecimento da execução ajuizada, nada obstando o seu comparecimento espontâneo no Juízo das Execuções Fiscais, justamente para a prestação da garantia naquele Juízo, conforme seu exclusivo interesse.

Tendo em vista que foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0018586-51.2017.4.03.6182 (ID nº 1454898), bem como que a apólice de seguro-garantia apresentada é digital, caberá ao autor diligenciar no sentido de apresentar a garantia (e demais aditamentos que se fizerem necessários) perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção, a fim de manter sua regularidade fiscal.

Anoto que, a partir do ajuizamento da execução fiscal, cessaram os efeitos da tutela provisória concedida, conforme expresso na referida decisão e segundo os próprios limites da lide apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, confirmando a tutela provisória, assegurar ao requerente, até a data do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0018586-51.2017.4.03.6182, a obtenção da certidão de regularidade fiscal e não inclusão de apontamento no Cadin referente aos débitos vinculados aos processos administrativos n.º 12157.720004/2013-36 e 13502.720149/2012-41, em razão da Apólice Digital de Seguro-Garantia n.º 17.75.0004715.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A.

Condeno a requerida ao ressarcimento das custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários, em face da ausência de litigiosidade e conforme disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 c/c artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005216-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a parte autora adequadamente a decisão ID 1367061 e o despacho ID 1519436, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que tanto a procuração apresentada sob o ID 1620246 quanto a de ID 1116378 foram outorgadas por representante da empresa que não consta no contrato social apresentado, a saber, PIERRE DOS SANTOS ABREU.

Após, cite-se os réus.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 – Recebo as petições (ID's 2029374 e 2029840) como emenda à petição inicial.

2 - Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, conforme requerido.

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, em que a parte Autora requer a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas contratuais atinentes ao contrato de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como seja autorizado o pagamento das prestações pelos valores que entende corretos, depositando-os em juízo. Pede também que a Ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e deixe de promover a execução extrajudicial do imóvel.

É o relatório. Decido.

Observando os autos noto que os Autores não juntaram a planilha de cálculos dos valores que entende ser o correto das prestações, limitando-se a juntar a planilha de evolução do financiamento, fornecida pela CEF.

Dessa forma, não há como se aferir, ainda que em juízo sumário de cognição, pela verossimilhança da prestação mensal oferecida, no valor de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais). Ainda assim, a tutela antecipada somente poderia ser concedida caso o Autor se prontificasse a pagar ou a depositar também as prestações já vencidas, o que não se prontificou a fazer.

Em relação ao pleito de não expedição de carta de arrematação e/ou adjudicação, nada a deliberar, tendo em vista que, da análise da cópia atualizada da matrícula do imóvel (ID 2029410), não há registro de que tenha havido, ao menos, consolidação da propriedade em razão da não purgação da mora.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele.

Assim, se os Autores estão inadimplentes nas prestações do contrato que firmou com a Ré, é direito desta incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré.

Proceda a Secretaria à inclusão de Daniela Ruys da Silva Lemos no polo ativo da ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação expressa de desinteresse dos autores.

Publique-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 – Recebo as petições (ID's 2029374 e 2029840) como emenda à petição inicial.

2 - Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, conforme requerido.

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, em que a parte Autora requer a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas contratuais atinentes ao contrato de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como seja autorizado o pagamento das prestações pelos valores que entende corretos, depositando-os em juízo. Pede também que a Ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e deixe de promover a execução extrajudicial do imóvel.

É o relatório. Decido.

Observando os autos noto que os Autores não juntaram a planilha de cálculos dos valores que entende ser o correto das prestações, limitando-se a juntar a planilha de evolução do financiamento, fornecida pela CEF.

Dessa forma, não há como se aferir, ainda que em juízo sumário de cognição, pela verossimilhança da prestação mensal oferecida, no valor de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais). Ainda assim, a tutela antecipada somente poderia ser concedida caso o Autor se prontificasse a pagar ou a depositar também as prestações já vencidas, o que não se prontificou a fazer.

Em relação ao pleito de não expedição de carta de arrematação e/ou adjudicação, nada a deliberar, tendo em vista que, da análise da cópia atualizada da matrícula do imóvel (ID 2029410), não há registro de que tenha havido, ao menos, consolidação da propriedade em razão da não purgação da mora.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele.

Assim, se os Autores estão inadimplentes nas prestações do contrato que firmou com a Ré, é direito desta incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré.

Proceda a Secretaria à inclusão de Daniela Ruys da Silva Lemos no polo ativo da ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação expressa de desinteresse dos autores.

Publique-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011323-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seus passaportes, possibilitando a realização de viagem marcada para o dia 03/08/2017 com destino a Miami.

Relata o impetrante, em síntese, que providenciou novo passaporte de emergência assim que foi contratado para intermediar negócios imobiliários nos EUA.

Ocorre que mesmo após a apresentação dos documentos necessários, tomou conhecimento de que a emissão dos passaportes estava suspensa pela Polícia Federal por insuficiência de orçamento.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.”

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

O impetrante efetuou o pagamento das taxas para renovação/emissão do seu passaporte e compareceu à unidade da Polícia Federal em 24/07/2017 (ID 2063916).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para o dia 03/08/2017, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte ao impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 03/08/2017, com a emissão da guia de recolhimento das taxas respectivas, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

O cumprimento desta decisão fica condicionado ao recolhimento, pelo impetrante, da diferença de R\$ 2,66 no valor das custas, conforme certidão ID 2066819.

Recolhida a complementação das custas pela parte impetrante, notifique-se a autoridade coatora, **COMURGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011294-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE SERGIO FONSECA DE CARVALHO, DIANA MENDES MACHADO DA SILVA IMPETRANTE: MOANA MENDES DE CARVALHO, JOSE SERGIO FONSECA DE CARVALHO, DIANA MENDES MACHADO DA SILVA

null

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes (pai e filha menor devidamente representada) requerem a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seus passaportes, para apresentação no Consulado Francês e consequente viabilização de obtenção de vistos.

Relata o impetrante José Sérgio, em síntese, que foi contemplado por um programa de Pós-Doc que se realizará entre os dias 01 de setembro de 2017 a 30 de junho de 2018, na Universidade de Sorbonne – Université Paris Diderot VII, localizada em Paris, França. Em função disso, foi afastado temporariamente de suas funções acadêmicas na Universidade de São Paulo (Faculdade de Educação), conforme documentos anexos.

Dessa forma, procedeu ao agendamento em um posto da Polícia Federal para emissão de seu passaporte e de sua filha Moana, que o acompanhará na viagem.

Ocorre que mesmo após a entrega dos documentos nas datas agendadas (30/06/2017, José Sérgio e 13/07/2017, Moana) os passaportes não foram expedidos até a presente data ante a alegada insuficiência de recursos pela Polícia Federal.

Nesses termos, a urgência da concessão da medida reside na necessidade da obtenção dos passaportes para apresentação em entrevistas no Consulado Francês, agendadas para o dia 17/08/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.”

§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular; no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

Os impetrantes compareceram à Polícia Federal em 30/06/2017 (ID 2054811, pág. 1 – José Sérgio) e 13/07/2017 (ID 2054813, pág. 2 - Moana), sendo que até o presente momento ainda aguardam a emissão de seus passaportes (IDs 2054816 e 2054820). Verifico, ainda, a existência de agendamento no Consulado Francês para o dia 17/08/2017 (IDs 2054813, pág. 3 e 2054811, pág. 2).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição dos passaportes em razão da necessidade de sua apresentação no Consulado Francês em 17/08/2017 para viabilização de concessão de vistos e consequente viagem para realização de estudos em programa de Pós Doutorado (conforme documentos juntados no ID 2054811, pág. 3/8), está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega dos passaportes aos impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a entrevista agendada no Consulado Francês no dia 17/08/2017, com a emissão da guia de recolhimento das taxas respectivas, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

A expedição de mandado para o cumprimento desta decisão fica condicionada ao recolhimento das custas judiciais pelos impetrantes.

Recolhidas as custas, o mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

Proceda a Secretaria à retirada do sinal indicativo de prioridade de tramitação do processo, haja vista a ausência de preenchimento dos requisitos legais pelos impetrantes.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011369-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE SERRANO MARTIGNANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567, MARCELLY MAGALHAES BACARO COELHO - SP295418

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante (menor relativamente incapaz), assistido por seu genitor, requer a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seu passaporte, possibilitando a realização de viagem para realização de estudos de língua estrangeira marcada para o dia 03/08/2017 com destino a Roma/Itália.

Relata o impetrante, em síntese, que adquiriu um pacote de viagem para realização de estudos de língua estrangeira no período de 04/08/2017 a 16/08/2017 visando o aprimoramento de seu currículo e, futuramente, boa colocação no mercado de trabalho.

Alega que ao comparecer na Polícia Federal em 04/07/2017, por ocasião do agendamento prévio e pagamento da respectiva taxa, não lhe foi informada nenhuma data para entrega do passaporte, tendo sido orientado a ligar com frequência à Casa da Moeda para que obtivesse informações sobre a confecção do documento.

Afirma que no último contato efetuado com a Casa da Moeda em 28/07/2017 foi informado de que não havia previsão de data de emissão do passaporte.

Por fim, argumenta que caso não seja emitido o documento antes da realização da viagem, suportará prejuízos de cunho psicológico e financeiro.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.”

§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

O impetrante efetuou o pagamento da taxa para emissão do seu passaporte em 06/06/2017 (ID 2072705), tendo comparecido à unidade da Polícia Federal em 04/07/2017 (ID 2072664).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem a ser realizada para fins de estudos de língua estrangeira, no período de 04/08/2017 a 16/08/2017, conforme passagens aéreas (ID 2072661, págs. 1 e 2) está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte ao impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 03/08/2017, com a emissão da guia de recolhimento das taxas respectivas, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

Proceda a Secretaria à retirada do sinal indicativo de prioridade de tramitação do processo, haja vista a ausência de preenchimento dos requisitos legais pelo impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 12/12/2002, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei.

Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com o Hospital do Servidor Público Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. **Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011156-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIA ALEXANDRE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A autora LIA ALEXANDRE LIMA requereu a concessão de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão do leilão do imóvel situado na Rua Antônio João de Medeiros, 596, casa 121, passagem designada B, do Conjunto Residencial Sol de Verão, bairro Itaim Paulista, São Paulo/SP, matrícula nº. 77.921 do 12º Ofício de Registro de Imóveis, a ser promovido pela Caixa Econômica Federal na data de 07/08/2017.

Narra a autora, em síntese, que o imóvel acima descrito foi primeiramente adquirido pelos senhores Márcio Fernandes e Luíza Teles Fernandes em 1984, mediante contrato de compra e venda firmado com a pessoa jurídica Engenharia Costa & Hirota Ltda. Para tanto, constituíram garantia real de hipoteca em favor da Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo (APESP), a qual arrematou o imóvel em 1987 passando a ter propriedade plena sobre este.

No ano de 1988 a APESP firmou contrato de locação do imóvel com o senhor Airton Fioravante, renovado em 1991.

Posteriormente, já no ano de 1996, a APESP, que se encontrava em liquidação, deu em dação em pagamento o imóvel objeto desta ação à Caixa Econômica Federal (CEF), que dali em diante tornou-se plena proprietária.

Nada obstante, Airton, que também vivia com seu filho Mauro Fiorante dos Anjos no referido imóvel, continuou exercendo a posse mansa e pacífica até a data de seu falecimento (setembro de 2011), sem qualquer oposição da CEF.

Nesse contexto, relata a autora que, no ano 2000, constituiu uma união estável com Mauro (filho de Airton), passando a residir com ele e um filho (fruto de relacionamento anterior) no imóvel ocupado por seu sogro. No ano seguinte, deu à luz ao segundo filho, fruto da união estável com Mauro.

Após alguns anos de relacionamento, Mauro separou-se da autora que continuou exercendo a posse sobre o imóvel, arcando com as despesas de IPTU (até a declaração de isenção).

No entanto, nos últimos meses, foi notificada pela CEF em razão de procedimento extrajudicial do imóvel como se fosse mutuária inadimplente.

Contudo, conforme já narrado, não se trata de mutuária, haja vista que o imóvel há muito já pertence a CEF em função de dação em pagamento feita pela APESP.

Desse modo, pretende a autora a suspensão do leilão designado para o dia 07/08/2017 e, no momento oportuno, comprovar a prescrição aquisitiva da posse para fins de usucapião, considerando o tempo já transcorrido desde que a CEF passou a ser proprietária do imóvel.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente no que se refere à tutela cautelar antecedente, modalidade de tutela de urgência, a legislação processual estabelece que a petição inicial deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora objetiva a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 07/08/2017, pois não se trata de mútua inadimplente, tendo em vista que o imóvel é de propriedade da CEF desde 1996 por ocasião da dação em pagamento promovida pela Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo (APESP).

Alega que em virtude da ausência de oposição da CEF durante todo esse período desde a aquisição da propriedade pela dação em pagamento, há fortes evidências de que já teria transcorrido lapso temporal suficiente à concretização da prescrição aquisitiva para fins de usucapião urbana.

Nesse contexto, a posse estaria sendo exercida por seu ex-sogro e ex-companheiro Mauro desde o período em que houve a transferência de propriedade da APESP para a CEF e continuado da mesma forma até os dias atuais com exclusividade pela autora (até a data de notificação para desocupação do imóvel – ID 2032307, pág. 10, em 06/07/2017) em virtude do término de sua união estável.

Além disso, sustenta que efetuou os pagamentos do IPTU desde que passou a residir no imóvel até o momento em que decretada a isenção pela Prefeitura.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, especificamente da matrícula do imóvel objeto da lide (ID 2032341, pág. 22/26), denota-se que a CEF adquiriu a propriedade do bem em 20/12/1996 mediante dação em pagamento efetuada pela APESP.

Constatado, ainda, pelos documentos juntados ao processo que, de fato, em período anterior à ocorrência dessa transferência de propriedade, a APESP locava o imóvel a Airton – ex-sogro da autora (ID 2032341, págs. 28/31), tendo perdurado tal contrato até a data de sua notificação para eventual exercício de direito de preferência na aquisição (ID 2032341, pág. 34), ante o interesse da APESP, em liquidação, em transfê-lo à CEF mediante dação em pagamento para quitação de dívidas.

Observo, ademais, que nada obstante a notificação feita pela APESP a Airton, acerca da ocorrência de dação em pagamento à CEF, este continuou no imóvel sem nenhuma oposição da nova proprietária, conforme se verifica das faturas de consumo de água em seu nome que datam do ano de 1999.

No que se refere à autora LIA, verifico pelos comprovantes de pagamento de IPTU e contas de telefonia, que ela é ocupante do imóvel desde pelo menos o ano de 2002 (ID 2032476, pág. 3) sem qualquer elemento indicativo de oposição da CEF. Nesse ponto, é oportuno destacar que apesar de a CEF ser a proprietária do imóvel desde 1996, expediu notificação extrajudicial à autora para desocupação por motivo de *“arrematação/adjudicação/consolidação da propriedade do imóvel”*, na forma do Decreto-Lei nº. 70/66 e Lei nº. 9.514/97 (ID 2032307, pág. 10). Contudo, não há que se falar em *“consolidação da propriedade”*, pois o imóvel é de propriedade da CEF há mais de 20 (vinte) anos.

Diante desse cenário, reputo presente, para fins de concessão de tutela, a plausibilidade do direito alegado.

Igualmente, está caracterizado o perigo de dano, considerando a realização de leilão do imóvel agendado para o dia 07/08/2017.

Nesse contexto, ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Ante o exposto, considerando a urgência do caso (consubstanciada na relevância do direito discutido - moradia) e para evitar a inutilidade do provimento jurisdicional, que restará configurada caso arrematado o imóvel no leilão designado, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE requerida para suspender qualquer ato expropriatório relativo ao imóvel de matrícula nº. 77.921 do 12º Ofício de Registro de Imóveis, até nova decisão em sentido contrário.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Cite-se a ré para contestar o pedido de tutela cautelar, nos termos do artigo 306 do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008748-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Com fundamento no § 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, cite-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011252-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLE MULLER

Advogado do(a) AUTOR: MATIA FALBEL - SP96504

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **NICOLE MULLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando “seja anulado ou afastado o resultado dado pelo perito médico, e ainda, a inclusão liminar do nome da autora no rol dos aprovados, na condição de deficiente, de sorte que surtam todos os efeitos legais, destinados ao processo de provimento no cargo de Técnico de Seguro Social (nomeação e posse), até decisão definitiva de mérito”.

Caso não seja o entendimento do Juízo, requer a reavaliação do pedido após a resposta do réu, desta feita, nos termos do artigo 311 do CPC, com a concessão da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabível quanto “a petição for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Como provimento definitivo requer, além da confirmação da tutela antecipada, a condenação do réu ao pagamento dos vencimentos que estaria recebendo, caso tivesse tomado posse e entrado em exercício na mesma data do candidato que a sucedeu na referida ordem de classificação, e até a sua posse, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata a autora que participou de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social do INSS, Edital nº 01/2015, de 22/12/2015, concorrendo ao cargo de Técnico do Seguro Social, sob o número de inscrição 13110293, na condição de portadora de Síndrome de Turner, sob o CID Q 96.9, que foi aceito para que concorresse como deficiente desde o ato da inscrição; concorrendo, portanto às vagas reservadas aos portadores de deficiência, conforme cláusula 5 do Edital - “Das Vagas Destinadas Aos Candidatos com Deficiência”.

Aduz que, em atendimento ao Edital nº. 01/2015 – item 5.2, cumpriu as duas exigências ali elencadas, enviando as informações eletronicamente conforme item 5.2.1.

Assim, declarou-se com deficiência no ato da inscrição, conforme letra “a” do item “5.2”, e enviou cópia simples do CPF bem como cópia do laudo médico, com o número de inscrição no CRM, atestando a espécie, grau e nível da deficiência, bem como indicando o CID, conforme letra “b” do item “5.2”.

Ante o preenchimento dos requisitos indicados no Edital, o nome da autora constou na relação provisória dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, conforme relação Provisória dos candidatos que tiveram inscrição deferida para concorrerem na condição de pessoa com deficiência, publicado em 04.04.2016.

Informa que teve sua inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, conforme edital publicado em 01.04.2016.

E que conforme Edital n.º 7 INSS, de **20 de junho de 2016**, foi classificada em 1º lugar no concurso, conforme item 1.1.31.1 - Resultado final nas provas objetivas dos candidatos que se declararam com deficiência, com um total de 84.00 pontos.

Relata que foi convocada para a perícia, conforme o item 4 do Edital, e apresentou laudo indicando a patologia e CID da doença.

Ocorre que, na data de **14/07/16** foi publicado edital com o resultado provisório da perícia médica dos candidatos deficientes, sendo que a autora não foi aprovada.

Informa que, nas razões do indeferimento constou a justificativa da perícia: **“Candidato apresenta doença genética em curso, não apresenta alterações que produzem dificuldades para o desempenho de suas funções”**.

Aduz que apresentou recurso administrativo contra o resultado da perícia médica em 21/07/16, contudo, não obteve deferimento.

Esclarece que o resultado final para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social foi publicado **no Edital n.º 13 – INSS., de 4 de agosto de 2016**.

Relata que com a pontuação obtida teria sido aprovada mesmo que não tivesse concorrido à vaga de deficientes, o que demonstra a lisura no seu comportamento, e a capacidade para ser empossada no cargo e executar as tarefas pertinentes, de forma que teria sido aprovada de qualquer maneira.

Assevera que o laudo médico que apresentou demonstra, de forma latente, que as alterações decorrentes da Síndrome de Turner produzem dificuldades para o desempenho de suas funções, tais como, perda parcial da audição, redução das habilidades visuais de reconhecimento espacial, da memória de curto prazo, e habilidades de quantificação; que a autora não consegue praticar esportes com bola e realizar trabalhos manuais.

Assim, entende que, sem sombra de dúvidas, teve obstado seu direito constitucional, uma vez que se enquadra no rol das políticas públicas de proteção aos portadores de necessidades especiais, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sem prejuízo, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o polo passivo, para que conste apenas o Instituto Nacional do Seguro Social, e não como constou.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E o §3º, do aludido dispositivo legal diz que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a autora, em sede de tutela antecipada, seja declarado nulo ou afastado o parecer do perito médico que afastou sua classificação/condição como pessoa portadora de deficiência, nos termos do item 4, do Edital nº 07, do INSS, do concurso público para provimento de vagas nos cargos de analista e técnico do seguro social, para o qual foi aprovada, em 1º lugar, como técnica, com a pontuação de 84 pontos.

Inicialmente, observo que o parecer do perito oficial que inabilitou a autora à vaga de deficiente, declarou que esta embora apresente doença genética em curso, **“não apresenta alterações que produzem dificuldades para o desempenho de suas funções”**.

Verifica-se que o cerne da controvérsia reside na aferição da possibilidade de nomeação da autora, enquanto acometida da chamada “Síndrome de Turner” se habilitar à vaga destinada a pessoa portadora de deficiência física.

De início, observo que o texto constitucional vigente (CF/1988) inegavelmente eleva o princípio da dignidade da pessoa humana ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88) e o lança como princípio essencial para a garantia de diversos direitos fundamentais do ser humano, e em especial aos portadores de deficiência, cuja inclusão social é promovida pelo texto constitucional com apoio nos diversos direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Constituição, tais como direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito ao lazer, o direito à previdência social e, mais especificamente, o direito à vida familiar, o direito ao transporte e o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas.

Para Valéria Cristina Gomes Ribeiro, in: "O direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência: um caminho para o exercício da democracia.". Jus Navigandi, Teresina, ano 6, nº 53. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2546/o-direito-a-inclusao-social-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia>, acesso em 31 dez. julho de 2017. p. 1., **"a preservação do direito à igualdade é o que está implícito no direito à inclusão da pessoa portadora de deficiência"**.

A proteção à dignidade da pessoa humana se materializa, portanto, na concessão de tratamento isonômico a todos os indivíduos, excepcionando-se esse padrão somente quando não restar outra alternativa para garantir a igualdade e a dignidade humana.

Atento a essa consideração, conclui-se que a igualdade jurídico-formal somente admite rompimento quando se objetivar a garantia da igualdade material.

O conceito de "pessoa deficiente" foi formalizado pela Organização das Nações Unidas, no art. 1º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da entidade, em 09 de dezembro de 1975, da seguinte forma:

"Art. 1º. O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais."

A Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que, por sua vez, teve sua redação modificada pelo Decreto nº 5.296/04, lista as situações que podem ser consideradas como deficiência, quais sejam:

"Art.3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências."

Em que pesem as normas transcritas não disciplinem de forma categórica quais as deficiências são merecedoras de tratamento diferenciado, certo é, também, que o aludido decreto não se apresenta *numerus clausus*, ou seja, não elenca hipóteses fechadas, mas, trata-se de rol exemplificativo, uma vez que, catalogadas por decreto as situações que seriam consideradas como "deficiência", inúmeras hipóteses da realidade empírica ficariam excluídas, em detrimento da finalidade do arcabouço jurídico de proteção ao deficiente.

É certo que o Poder Executivo pode, por decreto, elaborar o conceito de deficiente, mas, sem desbordar da norma legal.

Ao mencionar uma das situações possíveis que o decreto pode regulamentar lei, expõe o preclaro jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, in: "Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998", p. 21 expõe:

"Todos eles são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e lugar, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados".

Registro que a interpretação da norma jurídica deve ser feita em vista da finalidade pública concreta a ser atendida, ou seja, deve o intérprete verificar o fim ou interesse público concreto almejado pela norma.

Conforme explica Carlos Maximiliano, o direito deve ser interpretado inteligentemente; a ordem legal não pode envolver um absurdo, prescrever inconveniências, ter conclusões inconsistentes ou impossíveis.

Em interpretação sistemática e teleológica da Constituição, da Lei 7.853/89, que dispõe sobre a proteção ao deficiente, e da Lei 8112/90, o decreto não pode extrapolar sua função regulamentar, para limitar o sentido e alcance da norma jurídica superior.

Numa palavra, se pretender conferir ao artigo 4º do Decreto o significado de cláusulas apertadas ou fechadas, não exemplificativas, mas, exaustivas, haveria ilegalidade e inconstitucionalidade do dispositivo, ante a ofensa ao artigo 37, inciso VIII, da constituição, Lei 7853/89 e §2º, do artigo 5º, da Lei 8112/90.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. ENQUADRAMENTO DA ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE COMO DEFICIÊNCIA PARA RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. 1 - Sobre o enquadramento da espondilite anquilosante como deficiência suficiente para os fins do artigo 5º, §2º, da Lei 8.112/90 e artigo 37 do Decreto nº 3.298/99, ressalta-se que, embora a doença não conste expressamente no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, ela está perfeitamente tipificada pelo artigo 3º do mesmo Decreto, que prescreve como deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 2 - Segundo a prova pericial, o autor possui restrição de movimentos cervical e lombar, com comprometimento da coluna vertebral e desconforto para abaixar ou permanecer em pé, gerando limitações importantes ao desempenho de funções. Mesmo para exercer o cargo do certame, a perícia não conseguiu afirmar com certeza sobre a capacidade do autor. 3 - Além disso, o legislador, por diversas vezes, já apontou a espondiloartrose anquilosante como uma deficiência grave, seja no art. 6º da lei 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda sobre proventos, no art. 108 do Estatuto dos Militares, como causa de incapacidade definitiva, ou no art. 168, §1º, da Lei nº 8.112, como causa de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. 4 - Ademais, a jurisprudência enfrentou tema semelhante ao julgar o direito do portador de visão monocular a concorrer às vagas reservadas aos deficientes. Nessa oportunidade, embora a interpretação gramatical do artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99 impedisse o enquadramento, a interpretação sistemática do artigo 4º c.c. artigo 3º do mesmo decreto favoreceu o deficiente, solidificando o entendimento na súmula 377 do STJ. 5 - Porém, no caso, a junta médica não se manifestou sobre a aptidão do candidato ao cargo, nos termos do inciso XV do edital do certame, limitando-se a considerá-lo inapto a concorrer ao cargo na qualidade de deficiente. Portanto, é impossível avaliar nesta sede essa aptidão, principalmente diante da ausência de provas conclusivas. 6 - Apelação a que se dá parcial provimento, para considerar o autor apto a concorrer à vaga na condição de portador deficiência e determinar o prosseguimento no certame, que deverá seguir-se de avaliação médica conforme inciso XV do edital, para verificar a aptidão física do autor para exercer o cargo (TRF-3, Apelação Cível nº 0007032-65.2008.403.6108/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j.30/05/2011)

No caso em tela, verifica-se da conclusão do perito médico da entidade organizadora do concurso, que a autora foi afastada da condição de deficiente em virtude de a doença de que é portadora **“não apresentar alterações que produzem dificuldades para o desempenho de suas funções”**.

Vislumbra-se, “primo ictu oculi”, que o perito oficial, e, posteriormente, a Junta médica, que endossou o aludido parecer, desconsiderou a alegada condição da autora como deficiente física, ao considerar que no estágio da doença em questão (Síndrome de Turner) não apresenta a autora dificuldades para o desempenho de suas funções, informação que contraria, contudo, em boa medida, a informação do médico da autora, Dr. Ricardo Haury Marum- CRM nº 48.142, Doutor em Endocrinologia pela Faculdade de Medicina da USP, que firmou o laudo de fls. 402/403, no qual, resumidamente, informou que:

“(…) A paciente Nicole foi tratada com hormônio de crescimento e recebeu e ainda recebe hormônios sexuais femininos, antes para desenvolver e depois para manter as características sexuais secundárias (as que aparecem na puberdade). Na vida adulta muitas manifestações da síndrome podem prejudicar a qualidade de vida da portadora e reduzir o tempo médio de vida. Os vasos linfáticos malformados resultam em edema dos membros inferiores, que podem provocar dores a deambulação. **Há tendência à obesidade, maior incidência de diabetes, doenças autoimunes e doenças cardiovasculares.** Há também uma tendência a rebaixamento da acuidade auditiva de origem neurológica. **A paciente apresenta perda parcial de audição.** A expectativa de vida das portadoras desta síndrome está diminuída, seja por doenças cardiovasculares, metabólicas ou autoimunes. As neoplasias de bexiga urinária também estão mais frequentemente presentes. Do ponto de vista neurológica, há redução das habilidades visuais de reconhecimento espacial, da memória de curto prazo e habilidades de quantificação. **A paciente fez várias provas para adquirir a carteira de habilitação. Do ponto de vista psicológico e social as principais dificuldades são: ansiedade, desafios educacionais, habilidades motoras diminuídas, déficit de atenção, desajustes sexuais, baixa autoestima. A paciente não consegue praticar esportes com bola e realizar trabalhos manuais. Há também desafios para se empregar, guiar automóveis e uma tendência à depressão**“(…), negrito e sublinhado nosso.

De se registrar que o perito médico, e, posteriormente, a respectiva Junta médica, ao informar que, embora a candidata (autora) apresente doença genética em curso, não apresenta alterações que produzam dificuldades para o desempenho de suas funções, aplicou “strictu sensu”, o quanto disposto no artigo 43, do Decreto 3289/89,

Tal como assentado linhas acima, não pode o Decreto regulamentador, a saber, o Decreto 3298/99 inovar no ordenamento jurídico, de modo a dele se extrair hipótese de exclusão do que seja considerado conceitualmente pessoa portadora de deficiência pela Lei, tal como, afigura-se ter ocorrido, a partir da interpretação do artigo 43, do Decreto 3298/99, efetuado pela Junta médica do concurso.

É certo que, como constou no item 5.1.1 do Edital nº 01, de 22/12/2015, de abertura do concurso, para provimento de vagas que:

“O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, sabia a autora, de antemão, ao inscrever-se no concurso, que sua condição de deficiente física, portadora da Síndrome de Turner, seria submetida à perícia médica oficial, promovida pela organizadora do concurso (CEBRASPE), e, como tal, submetida à regra editalícia, com a possibilidade de exclusão.

Contudo, vislumbra-se que a aplicação, tanto pelo perito oficial, quanto pela respectiva Junta médica, do quanto disposto literalmente e “strictu sensu” no Decreto 3298/99, notadamente, no seu artigo 43, encontra-se em choque com o disposto na Lei 7853/89, que assegura à pessoa portadora de deficiência, proteção e direito de isonomia em relação a pessoas não portadoras de deficiência.

Embora não se possa afastar, em sede de cognição sumária, o parecer da junta médica oficial, traz a autora documentação, consistente em atestado médico, elaborado por médico especialista em Endocrinologia, que alude a sua situação de deficiência física, sendo certo, assim, que a análise da questão exige dilação probatória, com a necessidade de realização de perícia médica, a fim de constatar-se, se efetivamente pode ou não a autora enquadrar-se na condição de pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 7853/89 e decreto regulamentador.

Assim, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tal como requerida, uma vez que necessária dilação probatória, além do fato de que a concessão da referida tutela esgotaria o próprio objeto da ação, o que é vedado por lei.

De outro lado, faz-se necessário, ainda, ouvir o réu acerca da alegada inoccorrência da prescrição, prevista na Lei 7144/83, que dispõe do prazo de um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, em relação ao direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração direta e nas autarquias federais, uma vez que o resultado final do concurso público para provimento de Vagas nos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social foi divulgado pelo Edital nº 13, INSS, de 04/08/16 (fl.461).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada, tão somente para determinar que a União Federal promova a “reserva” de vaga da autora, na qualidade de pessoa portadora de deficiência, nos termos do item 5.7 do Edital, até julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC, em razão de tratar-se de direito indisponível.

Emende a autora a inicial, como determinado no início desta decisão, promovendo a Secretaria, em seguida, a retificação do polo passivo no sistema PJE.

Após, cite-se e intime-se, para cumprimento da tutela antecipada.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001133-44.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: RONALDO SOLA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **RONALDO SOLA**, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 36.787,39, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 1618.260.0000847-93) – CONSTRUCARD.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24.

O réu foi citado à fl. 49 e decorreu o prazo para a interposição de embargos monitórios.

A CEF manifestou-se, à fl. 51/52, requerendo a desistência do feito, pois a dívida foi paga através da nova sistemática de Renegociação/liquidação de contratos intitulada “boleto Único”.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001352-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: VIDAL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VIDAL PEREIRA DA SILVA, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 132.376,06, lastreado no contrato particular de crédito rotativo (contrato nº 21.1371.400.0004859-04).

O requerente foi citado à fl. 79 e não apresentou embargos monitórios. Posteriormente, a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-62.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a petição inicial, visto que não foi juntada até o momento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-11.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a informação do Juízo deprecado de que as oitivas de testemunhas deverão ser realizadas por meio de videoconferência, designo o dia 17 de outubro de 2017 às 15 horas para a realização da audiência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Comunique-se ao Juízo deprecado a presente designação.

Promova a secretaria as providências necessárias para a realização da videoconferência, reservando para tanto período de 2 horas, a partir do horário acima designado.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-79.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU LEASING S.A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Os autores ajuízam o presente procedimento comum em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, a fim de que seja declarada a ilegalidade da inscrição dos Autores, incluindo-se as referentes àquelas representadas pelo Itaú Unibanco S.A., no CORECON, com a consequente condenação do Réu a obrigação de fazer, consistente no cancelamento da inscrição, sob pena de incidência de multa cominatória, bem como seja o réu condenado a obrigação de não fazer, consistente na proibição de realizar nova inscrição dos Autores, incluindo-se as referentes àquelas representadas pelo Itaú Unibanco S.A., em seus quadros, bem como de efetuar novas cobranças. Por fim, requer seja declarada a inexistência, com a consequente declaração de inexigibilidade das anuidades dos Autores em face do Conselho Réu.

Alegam, em síntese, que são instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico e vêm sofrendo recorrentemente a cobrança de anuidades fixadas pelo réu. Aduzem que as atividades praticadas não correspondem ao objeto de fiscalização pelo conselho réu, que as anuidades cobradas caracterizam tributos, mas a lei de instituição seria inconstitucional, ilegal e não haveria delegabilidade para outorga aos conselhos para alteração das alíquotas de anuidade.

Citado, o conselho réu deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação da tutela, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, estabelece que:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”

Por sua vez, a profissão de economista é disciplinada pela Lei nº 1.411/51, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 31.794/52. O referido regulamento prevê em seu artigo 3º as atividades privativas do profissional de economia, *verbis*:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Cotejando os dispositivos legais em questão com o caso concreto trazido à análise, entendo que às autoras não deve ser imposta a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho réu.

As empresas autoras, como restou comprovado nos autos, são instituições financeiras e, por este motivo, já está submetidas à fiscalização do Banco Central e da CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Não se justifica, portanto, a sujeição dela ao órgão de classe dos economistas.

A Jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região já decidiu o tema, albergando a tese defendida pela parte autora, como se vê de precedente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF3, AC 00214275220094036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00136237220054036100, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009)

Assim, pertinente a pretensão esboçada pela autora, de modo que deve ser acolhido o pedido, de molde a afastar tanto a exigência das anuidades cobradas pelo réu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, resolvendo o processo com julgamento do mérito, a fim de declarar a ilegalidade da inscrição dos autores, devendo o conselho réu cancelar suas inscrições. Determino, ainda, que o conselho réu deixe de realizar novas inscrições dos autores, bem como declaro a inexigibilidade de pagamento de anuidades pelos autores ao conselho réu.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-78.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

STAUBLI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. requer liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o pagamento do IPI incidente nas saídas subsequentes dos produtos de procedência estrangeira por ela importados, seja por conta própria, seja por ordem de terceiros ou por encomenda prévia, visto que tais produtos já teriam sido submetidos ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro, sem que haja nova operação de industrialização nas saídas subsequentes da impetrante ou de seus clientes (adquirentes ou encomendantes) que revenderem tais produtos a terceiros, com a suspensão da exigibilidade de tais valores. Ainda, requer seja declarado o direito ao crédito decorrente do IPI recolhido no momento do desembaraço aduaneiro pela impetrante, independentemente da existência de débito de IPI na saída subsequente em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Alega, em síntese, que possui como objeto social a realização de operações comerciais no mercado interno e externo, por conta própria ou por conta e ordem de terceiro, tais como importação, exportação e comercialização interna de uma série de produtos. Afirma que ao importar produtos, está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais o IPI. Aduz que tal tributo incide igualmente na saída do produto importado do estabelecimento da impetrante e nas saídas subsequentes em que a impetrante é equiparada a estabelecimento industrial. Sustenta que a jurisprudência do c. STJ está consolidada de que o IPI, no caso de produtos importados, só deve incidir no momento do desembaraço aduaneiro, incidindo novamente somente em caso de operação de industrialização.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 439/444.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 459/481. Primeiramente, requereu a emenda do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX/SPO, sendo parte ilegítima somente para figurar no polo passivo quanto ao pedido de compensação ou restituição. No mérito, defende a legalidade na cobrança do tributo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A questão posta se reduz a saber se o IPI deve ser cobrado nas saídas subsequentes dos produtos de procedência estrangeira.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre o tema entre os artigos 46 a 51, sendo os mais relevantes para a resolução da controvérsia destacados abaixo:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Sobre o tema, ainda, três textos normativos possuem artigos igualmente necessários para o desfecho da discussão:

Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Lei nº 4.502/1964:

Art . 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

Lei nº 11.281/2006:

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Consoante se observa acima, há clara previsão legal de que haja a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no caso de saídas de produtos de origem estrangeira.

Ao contrário do alegado pela impetrante, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento contrário ao defendido. Por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.403.532/SC), a Primeira Seção daquele tribunal superior reviu seu entendimento a fim de permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro.

Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. DUBLA TRIBUTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. INCIDÊNCIA TANTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO COMO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPORTADOR. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reviu seu entendimento, de modo a permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro. 2. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1585617/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), Rel. do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015, assentou que não há nenhuma ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado à industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Não ocorrência de ofensa à coisa julgada, na medida em que decisão proferida no REsp 841.269/BA não abrange os fatos geradores objeto desta demanda.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 689.667/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Para completar, instado a se manifestar sobre o tema, o e. Supremo Tribunal Federal afirmou que a análise da controvérsia cinge-se ao âmbito infraconstitucional, de forma que o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COMERCIANTE EQUIPARADO A INDUSTRIAL. OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. DECRETO Nº 7.212/2010 E CTN. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 947018 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A análise da controvérsia relativa à incidência de IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro do produto importado, como na saída do estabelecimento do importador, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 951725 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016) ”.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001032-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REGINA HERNANDES ROQUE

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003316-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MOISES LOBATO FILHO, IVONETE DE PAULA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existente em nome da parte ré, eis que não se coaduna com o atual momento processual.

Cumpra a CEF o 3º parágrafo do despacho id n. 1479821, no prazo de 15 dias.

Silente a parte, ou formulado pedido genérico, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, HELIO SHIGUEYUKI NISHITANI, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, CESAR KATSUYUKI NISHITANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

DESPACHO

Diante do não cumprimento do despacho id n. 1456735, deixo de receber os embargos interpostos nestes autos.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIBA DEBIEN

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO HICKEL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 2083274.

Prazo; 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, impedindo ainda que a autoridade coatora exija as referidas contribuições e/ou adote qualquer medida coercitiva da cobrança, bem como se abstenha de incluir o nome da parte no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com relação àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da parte.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo, além de adotar qualquer medida coercitiva da cobrança, bem como de incluir o nome da parte autora no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais acerca das referidas contribuições.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816, MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do polo passivo, uma vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2068245: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado por este juízo, por intermédio da decisão ID 1048363.

Defiro, contudo, a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil.
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Por fim, informe a parte ré se toda a documentação referente ao contrato discutido na presente demanda encontra-se devidamente juntada aos autos, providenciando, em caso negativo, a respectiva juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTITRADE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1919338 como emenda à inicial.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 2065170 como emenda à inicial, consignando o novo valor atribuído à causa de R\$ 3.290.351,64 (três milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Diante do teor da certidão ID 2067038, providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, nos termos do Prov. CORE 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009709-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Doc. 1868958 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Impetrante em face da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar sob o fundamento da ausência dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Em decisão proferida em 14.07.2017, foi determinado que se aguardasse a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a inexistência de ato coator praticado, ao argumento de que o processo de parcelamento ainda não chegou à etapa de consolidação, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos da Impetrante. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão.

Analisando os termos do pedido de reconsideração noto que, de fato, ocorreu um equívoco na decisão que indeferiu a liminar ao mencionar que as compensações não homologadas ou homologadas parcialmente justificariam a inclusão dos débitos no relatório de situação fiscal, sem ter analisado a informação da Impetrante quanto ao parcelamento de tais valores.

Alega a Impetrante que em 19 de dezembro de 2013, a Impetrante optou por parcelar integralmente, em 30 parcelas, os débitos tratados nos processos administrativos de crédito de nº 10880.939251/2011-32 e 10880.929635/2012-28 (doc. 04), sob a modalidade “Demais Débitos perante a RFB”, motivo pelo qual (i) efetuou a sua adesão via e-CAC; (ii) efetuou o pagamento da 1ª parcela, no valor de R\$ 12.616,07, em 30/12/2013; e (iii) requereu a desistência de seu direito de recorrer e renúncia ao direito sob o qual se fundavam as manifestações de inconformidade apresentadas naqueles autos.

Assevera que, contudo, passados mais de 03 (três) anos da adesão da Impetrante ao referido programa em 30 prestações e mesmo tendo ocorrido a quitação integral do parcelamento em 31/05/2016, até o momento ainda não foi divulgado o prazo para a sua consolidação. E que, enquanto tal providência não ocorre, a autoridade coatora alega que não há como extinguir o parcelamento e os débitos nele incluídos. Informa, ainda, que verificou que foram efetuados lançamentos tributários, constando no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante o *status* “Débitos/Pendências” em relação aos débitos já parcelados e quitados, que a impedem de obter a certidão de regularidade fiscal.

A autoridade impetrada prestou informações declarando que o processo de parcelamento ao qual aderiu a Impetrante ainda não chegou à etapa de consolidação, de modo que os todos os débitos permanecem na situação “devedor” até a efetiva conclusão do processo de consolidação. No entanto, declara que tal fato não deve ser óbice à emissão de regularidade fiscal, desde que a Autora comprove perante o Fisco a regularidade do parcelamento.

Poderia a autoridade coatora ter se manifestado especificamente acerca de alguma irregularidade por parte do impetrante no parcelamento. Contudo, nada reportou a autoridade impetrada neste sentido. Assim, os débitos parcelados deveriam estar com a exigibilidade suspensa, como admitido pela própria autoridade coatora nas informações. Ademais, o contribuinte não pode aguardar eternamente a consolidação dos débitos para que estes não mais apareçam no relatório fiscal como pendências.

Também presente o *periculum in mora*, já que os débitos em questão podem obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão anteriormente proferida e **DEFIRO a liminar requerida**, pelos fundamentos apresentados, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nº 10880.939251/2011-32 e 10880.929635/2012-28, nos termos do art. 151, V, do CTN, permitindo-se a expedição automática de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação acerca da liminar deferida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor do Ofício anexado ao feito, dê-se ciência às partes, para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007574-07.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos pela Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial de TIAGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O despacho de 31/05/2017 determinou que a DPU propusesse os presentes embargos na própria ação monitória no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estipula o artigo 702 do NCPC, com determinação de extinção deste feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Analisando o andamento processual da ação monitória nº 5000468-97.2017.4.03.6100, verifico que foram opostos embargos monitórios em 12/06/2017 e que o feito está tramitando regularmente.

Dessa forma, o embargante carece de interesse de prosseguir nesta demanda pela ocorrência de fato superveniente, além desta ser via inadequada para manejar embargos à ação monitória.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários ante a ausência de citação/intimação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-18.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA TEREZA DE MATTOS MARTIN

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor 38.572,89 (trinta e oito mil e quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Certidão de citação em que o Oficial de Justiça fez constar que a ré informou que não iria comparecer à audiência de tentativa de conciliação, pois firmou acordo extrajudicial com a CEF (doc. 1125950).

Em 24/05/2017, a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 1424062).

A ré não compareceu à audiência de conciliação designada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes em 24/05/2017, com a satisfação integral do débito, a exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001718-96.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: DANIELE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CEF em face de DANIELE DE OLIVEIRA.

Em 27.06.2017 a autora requereu a desistência do feito (doc. 1724573).

É o relatório do necessário.

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários, ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESPETOMANIA TDF LTDA - EPP, EDSON ALVES DE MELO, TEREZINHA ALVES DE MELO, MARGARETE DE FATIMA ALVES MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPETOMANIA TDF LTDA. – EPP E OUTROS, lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Em 23/05/2017 os executados informaram que celebraram acordo com a instituição financeira autora e que pretendem quitar o débito exequendo (doc. 111402).

Em 21/06/2017, a empresa executada juntou comprovante de pagamento integral da dívida e postulou a extinção da execução por satisfação da obrigação (doc. 1685975).

Intimada, a CEF requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por perda de objeto (doc. 1715962) e juntou as custas finais (doc. 1865464).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Foi comprovado nestes autos que o débito exequendo foi repactuado e totalmente adimplido pela parte executada, incluindo-se todas as custas decorrentes do processo (docs. 1411426 e 1685987).

Dessa maneira, o feito deve ser extinto com resolução de mérito pela satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução relativamente ao valor principal cobrado pela exequente, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 12/06/2017 foi proferido despacho determinando que o requerente emendasse a inicial para apresentar planilha discriminada com os valores que pretende repetir/compensar dos recolhimentos à título de PIS/COFINS apurados com a inclusão do ICMS, bem como balanço patrimonial atualizado e certidão de objeto e pé atualizada expedida pelo Juízo onde se processa sua ação de recuperação judicial.

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002938-95.2017.4.03.6100

REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por *INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA - EPP* em face da *UNIÃO FEDERAL*, objetivando ao reconhecimento do direito do autor ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS sem a inclusão, na base de cálculo a parcela relativa ao ICMS.

Foi proferido despacho determinando que a parte-autora emendasse o valor da causa, regularizasse sua representação processual e comprovasse o recolhimento de custas judiciais (ID 876233), o que não foi cumprido (ID 1227578).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011167-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ROSSETTINI D AVILA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE MELLO ALMADA - SP134340

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO HENRIQUE ROSSETTINI D'AVILA MARIANO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a expedição do passaporte.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, motivada pela realização de intercâmbio estudantil, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante promoveu o agendamento do pedido de renovação do passaporte em 07/07/2017 (ID 2034804) para atendimento no dia 10/07/2017 (ID 2066403). Em situações normais da prestação desse serviço pela Polícia Federal, a emissão do documento se daria dentro do tempo hábil para o início de seus estudos junto à “Universidad de Burgos” na Epanha em 11/09/2017 (ID 2034796). Contudo, devido à suspensão dos serviços de emissão em 27/06/2017 e seu retorno somente em 24/07/2017, a normalização da expedição de passaportes poderá demandar um tempo expressivo, cuja espera é passível de causar prejuízos ao impetrante.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, em 72 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Oficie-se. Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CORINA NEUMANN
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDES BIFULCO - SP304589
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE FREITAS DE SOUZA em face de ato do Reitor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, objetivando a realização de colação de grau antecipada expedição de diploma, para que a Impetrante pudesse realizar sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

Requisitadas, as informações foram prestadas, tendo sido informado que a colação de grau da Impetrante teria ocorrido em 15/01/2017 e que a impetrada somente teria sido intimada em 24/01/2017, razão pela qual foi requerida a extinção da ação por falta de interesse.

Intimada, a Impetrante requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

No presente caso, deve ser reconhecida a falta de interesse da Impetrante, tendo em vista que sua colação de grau aconteceu antes mesmo da intimação da autoridade impetrada a respeito da presente ação.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I. e C.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011280-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AMDOCS (BRASIL) LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar para, para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos, a partir de julho/2017, mantendo, por consequência a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante o ano de 2017, conforme artigo 151, V do CTN, conforme fatos narrados na inicial.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretratável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, outrossim, a existência de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma **irretratável**, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9.º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretratável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretratabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe *que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado , não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretroatibilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 "salva" tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretratabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. **(grifos meus)**

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Alessandro Mendes Cardoso, OAB/SP 289.076-A, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTE – SECCIONAL DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de autuar ou aplicar punições aos estabelecimentos associados à autora, em razão da Nota Técnica Nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON que dispõe sobre a ilegalidade na diferenciação de preços entre homens e mulheres, até decisão final, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Foi determinada a oitiva da parte que compõe o polo passivo da ação.

A União apresentou manifestação. Alegou, em preliminar, que o pleito pretendido pela autora é juridicamente impossível. Esclareceu que a revogação da Nota Técnica somente pode ocorrer por motivos de conveniência, e sendo um ato administrativo apenas a Administração caberia sua revogação. Menciona que cabe ao Poder Judiciário a revisão dos atos administrativos tão somente sob o ponto de vista da legalidade (não da conveniência). Aduziu a ilegitimidade ativa da parte autora sob o fundamento de que o pleito de provimento judicial formulado para que haja a revogação da Nota Técnica Nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, não possui pertinência temática com o seu objeto social, nem leva a uma representatividade adequada para a propositura da ação civil pública em nome dos representados. Relatou que não se pode admitir à associação que defenda qualquer interesse, sem que haja um vínculo necessário entre o objeto pretendido e os fins estatutários da entidade civil, para que haja a representatividade adequada do grupamento substituído processualmente. Asseverou, ainda, a inadequação da via eleita, eis que procura a autora defender os interesses individuais de cada um dos filiados. No mérito, esclareceu que a Nota Técnica foi editada por órgão competente e ao Poder Judiciário cabe a apreciação dos aspectos quanto à legalidade do ato administrativo, sendo-lhe, porém, vedada a incursão nos aspectos políticos do ato ou no seu mérito. Alegou que em nenhum momento a Nota atacada na petição inicial aponta que o objetivo é aumentar os preços para o público feminino. Mencionou que além da Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON não ter introduzido qualquer inovação no ordenamento jurídico, porque apenas interpretou dispositivos constitucionais e legais há muito existentes, a Senacon nada "impõe" aos demais órgãos integrantes do sistema, que possuem plena autonomia administrativa, financeira e funcional. Ressaltou que as restrições aos associados da autora decorrem diretamente da Constituição Federal e da lei, de modo que a sustação da orientação da Senacon não tem o poder de modificá-las. Esclareceu que tanto a Senacon quanto os demais órgãos do sistema nacional do consumidor têm o dever de ofício de reprimir as condutas de fornecedores que estejam em desacordo com a lei em sentido amplo. Alegou, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor prevê a nulidade de cláusulas discriminatórias, destacando que isso ocorre quando a legislação estabelece que são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV); que violem os princípios fundamentais do sistema jurídico (art. 51, IV, § 1o, I); assim como, quando declara nula a cláusula estabelecida em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao requerido pelo Ministério Público Federal na Petição de ID nº 1955488, tendo em vista o prazo noticiado para início da fiscalização objeto da Nota Técnica mencionada nos autos, passo a análise do pedido de tutela formulado, com manifestação ministerial a posteriori.

Afasto a preliminar aventada pela União quanto à impossibilidade jurídica do pedido. É cediço que compete ao Judiciário exercer o controle da legalidade do ato administrativo. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é certo que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ademais, no caso, o pedido é juridicamente possível, uma vez que a decisão proferida nestes autos refletira na liberdade empresarial e na livre iniciativa das empresas que exploram o ramo de bares e restaurantes.

Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade ativa invocada pela União Federal, eis que a decisão a ser proferida nestes autos está ligada à livre concorrência e livre iniciativa do mercado de bares e restaurantes. Nesse sentido, verifico que no Estatuto da autora consta como um dos objetivos da Associação, fomentar o desenvolvimento e o incremento da atividade econômica do segmento representado, bem como das demais atividades que com este estejam direta ou indiretamente relacionadas e, ainda, atuar no estímulo para o crescimento da indústria gastronômica (ID 1815851).

Por fim, entendo que a alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, tendo em vista que os efeitos da decisão proferida nestes autos a toda evidência refletirá em todos os estabelecimentos que exploram atividade de bares e restaurantes. Ademais, não é possível cogitar que os efeitos de eventual revogação do ato administrativo combatido nos presentes autos (Nota Técnica Nota Técnica Nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON) tenha efeito apenas para determinados estabelecimentos.

O objeto da presente ação é a revogação da Nota Técnica Nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON que dispõe sobre a ilegalidade na diferenciação de preços entre homens e mulheres nos estabelecimentos de lazer e entretenimento mencionados na inicial.

Narra a parte autora que o Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e da Secretaria Nacional do Consumidor, editou a NOTA TÉCNICA Nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, cuja ementa dispõe: *“Direito do consumidor. Diferenciação de preços entre homens e mulheres. Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia. Prática comercial abusiva. Utilização da mulher como estratégia de marketing que a coloca situação de inferioridade”*.

Esclarece que a referida Nota Técnica, conforme consta de seu próprio teor, trata sobre a ilegalidade de diferenciação de preços entre homens e mulheres no setor de lazer e entretenimento. Visa, segundo seu texto, *“o cumprimento dos princípios basilares da Constituição Cidadã, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio isonomia/igualdade nas relações de consumo”, bem como “combater ainda a ilegalidade de discriminação de gêneros nas relações de consumo, vez que a mulher não é vista como sujeito de direito na relação de consumo em questão e sim com um objeto de marketing para atrair o sexo oposto aos eventos, shows, casas de festas e outros”*.

Relata a parte autora que quem sofrerá os seus efeitos são justamente aquelas que a ré diz que pretende defender, invertendo a lógica da proteção do consumidor, além de interferir de forma excessiva e desarrazoada nos Princípios Constitucionais da livre iniciativa, da liberdade econômica, da segurança jurídica dos comerciantes, dentre outras dezenas de liberdades públicas estabelecidas pela Constituição da República, que passaram a estar ameaçados de sofrer sanções por parte da ré caso continuem a praticar descontos especiais para o público feminino.

Esclarece que nos termos da Nota Técnica a diferença de preços se presta a utilizar a mulher como incentivo, ou seja, como forma de atrair consumidores masculinos para o ambiente com a diferenciação de preços, visando o lucro do estabelecimento. Entende a autora que, desta forma, abusa a ré do intervencionismo na iniciativa privada, criando cada vez mais embaraços à atividade econômica.

No entender da parte autora, o excesso de intervenção gera custos e insegurança jurídica para quem se dedica a investir no setor de bares e restaurantes, para criar empregos, pagar tributos e distribuir renda.

Esclarece a parte autora que, na realidade, as casas que cobram ingresso diferenciado o fazem para tentar equilibrar o acesso dos dois sexos e, dessa forma, proporcionar um ambiente mais favorável à sociabilidade.

Segundo relata a parte autora, mesmo nos locais onde há esta promoção, o público masculino é sempre superior ao feminino, muitas vezes maior que 60% do total de frequentadores. Isso porque, culturalmente, o público masculino ainda tem mais liberdade e, infelizmente, maior remuneração (com o que a Ré deveria se preocupar) que o público feminino para frequentar casas noturnas. Ao seu entender, ao contrário do público masculino, o feminino precisa de mais estímulos para frequentar casas de noturnas, dentre eles o próprio equilíbrio entre os dois sexos, pois nenhuma mulher se sentiria à vontade ao frequentar sozinha ou em apertada minoria os locais com ampla presença de homens.

Menciona a parte autora que a cobrança de um valor menor no ingresso, ou até a isenção do custo, está longe de ser estratégia de marketing, uma vez que visa contribuir para se obter um equilíbrio entre os sexos no estabelecimento, e assim deixar as mulheres mais a vontade e sem medo de sair à noite para se divertir. A lógica é a mesma de se destinar vagões de metrô especiais para mulheres, academias de ginásticas especializadas no público feminino, e até mesmo serviços de táxi e uber voltados especialmente para mulheres. Visa-se, com estes estímulos, criar um ambiente mais seguro e confortável para a frequência por parte das mulheres, incentivando-as a sair de casa e viver suas vidas livremente, sem riscos de assédio.

Ressalta a parte autora que as casas noturnas não cobram mais caro de homens, apenas dão um desconto para mulheres, estratégia de mercado lícita, que, por consequência, ajuda a aumentar o movimento geral. Nesse sentido, promoções com descontos não podem ser impedidas, em virtude da livre iniciativa do mercado em regular os seus preços.

Relata a parte autora que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, o princípio da livre concorrência, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Ressalta, ainda, o fato de que a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada subsume-se ao regime jurídico de direito privado, regendo-se, em linhas gerais, por regras de direito civil e direito comercial, também reservadas à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Esclarece a autora que o texto constitucional é claro ao autorizar a intervenção estatal na economia, por meio da regulamentação e da regulação de setores econômicos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve se ajustar aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do art. 170, da Constituição. Assim, a faculdade atribuída ao Estado de criar normas de intervenção estatal na economia (...) não autoriza a violação ao princípio da livre iniciativa, fundamento da República (art. 1º) e da Ordem Econômica (art. 170, caput).

Pois bem. Segundo a Nota Técnica combatida nos presentes autos – ID nº 1815853, a diferenciação de preços afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, consubstanciando tal ato em prática comercial abusiva, uma vez que coloca a mulher a um patamar de inferioridade.

O art.1ª da Carta Magna estabelece:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

(...).”

O artigo 5º, inciso I, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

A Constituição Federal trata dos princípios gerais da atividade econômica e assim dispõe:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;”

A liberdade econômica surge como forma de manifestação socioeconômica, que permite a libertação de vínculos históricos que restringem a livre iniciativa das pessoas, o que proporciona uma maior oportunidade de iniciativa econômica, direcionada especialmente ao bem estar social.

José Afonso da Silva, na obra Curso de Direito Constitucional Positivo (2014, 39. ed., Malheiros, p. 808/809) afirma: *“Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que ‘liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações impostas pelo mesmo’. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí porque a iniciativa econômica pública embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando assegurada a destinar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social”.*

“A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-lá, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe então ao Estado intervir para coibir o abuso”.

Modesto Carvalhosa, na obra Direito Concorrencial (2016, v. II, 2ª Tiragem, RT, p. 188) afirma: *“A Constituição Federal de 1988 definiu, portanto, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Para tanto, observa-se o princípio da livre concorrência, que deve ser conjugado com os princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte”.*

Ou seja, a liberdade econômica não é um direito isolado, afeito a si mesmo, eis que correlacionado com a justiça social, com o bem da sociedade, o que exige o respeito aos direitos que preservam a pessoa como centro de referência social.

Destarte, a Constituição Federal ao mesmo tempo em que garante o direito a livre concorrência, a liberdade de comércio, a liberdade de empreender, preserva ainda sua atenção nos efeitos desses direitos econômicos na esfera individual de cada pessoa e da coletividade social.

Portanto, nossa Constituição Federal apesar de adotar o modelo econômico capitalista, que garante liberdade econômica, não se afasta da proteção dos direitos do ser humano como essência do existir em condições dignas – moral e material.

Em suma, a Constituição Federal, em especial no artigo 170, garante o equilíbrio entre os direitos econômicos, sociais e individuais.

Estabelecida tal premissa em minha fundamentação, passo adiante no meu decidir.

Com efeito, baseado nos dispositivos constitucionais acima, constata-se que o mercado brasileiro é autorregulador, onde vigora o princípio da livre concorrência e iniciativa. Tal premissa é pautada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de permitir – assegurar - a todos uma existência digna e a valorização do trabalho humano, em prol de toda sociedade. A exceção emerge somente para os casos de abuso ou concorrência desleal, cuja intervenção estatal se faz necessária, consistente em medidas que positivam impedimentos à formação ilegal de cartéis ou a práticas comerciais abusivas ou de desrespeito às pessoas.

Logo, a intervenção estatal na economia, como instrumento de regulação dos setores econômicos, como já observado, é consagrada pela Carta Magna de 1988, como instrumento de evitar abusos pelo poder econômico.

Contudo, deve ser exercida a intervenção estatal com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão foi consagrada no art. 170, da Constituição Federal, de modo a não violar o princípio da livre iniciativa.

Nesse sentido, compete ao Estado uma intervenção a fim de possibilitar a proteção dos valores consagrados na Lei Maior e ao mesmo tempo, harmonizar a liberdade econômica com o interesse social.

Deste modo, consagra-se o equilíbrio dos direitos e objetivos previstos nos artigos 1º, 5º e 170º, todos da Constituição Federal.

A Constituição Federal revela o instrumental jurídico para que ocorra o equilíbrio entre o direito de livre concorrência, de liberdade econômica, com os direitos sociais e individuais.

Nesta toada, os artigos 173 e 174 da Constituição Federal tratam dos casos de intervenção estatal na atividade econômica, nos seguintes termos:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Verifica-se, pois, que a atuação do Estado deve disciplinar situações em que não se observa a liberdade econômica, impondo medidas para evitar abuso do poder econômico. Este é o objetivo do art. 173, § 4º, da CF/88 - o qual estatui que a lei reprima o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

Revela-se ainda pela normatividade do artigo 170, da Constituição Federal, a preocupação com a valorização do trabalho humano e da livre-iniciativa, a fim de assegurar a toda sociedade uma existência digna.

Também sob a égide da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.078/90 – Lei do Consumidor, partindo da preocupação constitucional em proporcionar um política de proteção estatal aos consumidores, em razão da posição dos mesmos face às grandes empresas atuantes no mercado, diante da característica de hipossuficiência do consumidor, bem como pela necessidade de normatização das relações de consumo, como meio de se evitar abusos.

Nesse sentido instrumental de proteção ao consumidor, vale destacar o disposto no artigo 51, IV da referida lei que estabelece:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A normatividade do artigo 51, inciso IV, do CDC, é concretizadora da principiologia abarcante do artigo 170, da Constituição Federal, ou seja, expressão de revelação da Justiça Social, proteção da dignidade humana, respeito à pessoa como centro de referência socioeconômica.

Ao se revelar qualquer situação em relações de consumo que apontem o desrespeito ao inciso IV do artigo 51 do Código do Consumidor, ter-se-á a ofensa direta a principiologia do artigo 170, da Constituição Federal.

Contudo, não é o caso da situação tratada nestes autos, eis que não se verifica a abusividade dos empreendedores individuais na cobrança de preços diferenciados para homens e mulheres, como a seguir se verá.

Cumprе ressaltar, também, que em relação à proteção contra as práticas abusivas dentro do cenário econômico nacional foi criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Justiça, responsável pelo controle do equilíbrio do setor econômico, a fim de assegurar a livre concorrência e evitar o abuso do poder econômico, através de medidas preventivas e repressivas.

Verifica-se, portanto, que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência estão intimamente ligados, eis que objetivam proporcionar harmonia entre as relações de mercado e as relações de consumo.

Por um lado, é certo que o direito brasileiro, fundado na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica subordinando-a a autorização dos órgãos públicos, nos casos previstos em lei (art. 170, § único da Constituição Federal).

Por outro lado, a ponderação dos interesses em questão, deve ser analisada em consonância com os princípios constitucionais.

Ora, é certo que lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º, CF/88). Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor busca proteger o consumidor nas relações de consumo com o prestador ou fornecedor do produto ou serviço, nas situações em que ocorrem abusos ou violações de direitos.

Entretanto, não se assevera plausível que determinado ato administrativo (nota técnica), pautado estritamente em presunções venha a impedir que a livre concorrência e a livre iniciativa exerçam o seu papel no mercado.

No caso concreto, a Nota Técnica N. 2/2017 consignou que a diferenciação de preços entre homens e mulheres nos estabelecimentos (bares e restaurantes) afronta o princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia, bem como consiste em prática comercial abusiva. Esclarece em seus termos que tal prática acaba por utilizar a mulher como estratégia de marketing e a coloca em situação de inferioridade.

Contudo, não me parece ser essa a realidade social da situação explanada.

No caso concreto, é necessário verificar se a questão da diferença de preços entre homens e mulheres nos estabelecimentos configura abuso. Em seguida, é necessário analisar se de fato existe a necessidade de regulamentação pela Administração Pública dos valores cobrados para homens e mulheres nos estabelecimentos de entretenimento e lazer.

Preliminarmente, não vislumbro a questão da diferenciação de preços como uma estratégia de *marketing* a ponto de desvalorizar a mulher e reduzi-la a condição de objeto, tampouco de inferioridade.

É sabido que em nossa sociedade, infelizmente, a mulher ainda encontra posição muitas vezes desigual em relação ao homem, a exemplo da remuneração salarial, jornada de trabalho e voz ativa na sociedade. Sem mencionar, inclusive, os casos de violência doméstica e abusos sofridos no cotidiano, seja por palavras, gestos ou atitudes diversas. Tal fato pode ser reforçado pelas inúmeras notícias que nos deparamos no dia a dia, tais como as de abusos sofridos em meios de transporte e até em locais de entretenimento (bares, restaurantes e casas noturnas). Nesta realidade social, a diferenciação de preços praticada pelos estabelecimentos pode ter como objetivo a possibilidade de participação maior das mulheres no meio social.

Acredito que a diferença de preços nos estabelecimentos - objeto de discussão nestes autos - de forma alguma torna a mulher inferior ou tem por intuito qualquer propósito de discriminação em seu sentido negativo – depreciativo – para o gênero feminino - e que leve o gênero masculino a suportar economicamente o desconto promovido para o sexo feminino.

Admitir que a diferença de preços confira à mulher a conotação de “isca” como meio de proporcionar uma situação que leve o local comercial a ser frequentado por muitos homens (gerando lucro ao estabelecimento) conduz à ideia de que a mulher não tem capacidade de discernimento para escolher onde quer frequentar, e ainda, traduz o conceito de que não sabe se defender ou, em termos mais populares que não sabe “dizer não” a eventuais situações de assédio de qualquer homem que dela se aproximar.

Ora, a mulher como qualquer ser humano, deve ser tratada com dignidade. Aliás, esse princípio é consagrado na própria Constituição Federal ao estabelecer que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

A condição de dignidade da pessoa (no caso específico do gênero feminino) se manifesta no respeito a sua possibilidade de defesa, de opinar, de discernir, de se impor nas relações sociais e individuais, sem necessitar de qualquer apoio paternalista do Estado. Pensar o contrário, em muitas situações, como pretende o ato administrativo (nota técnica) em apreciação, promove uma situação de vitimização da mulher, considerando-a incapaz de se impor em relações sociais com o sexo contrário.

Por sua vez, a atitude dos estabelecimentos comerciais em querer promover o acesso mais amplo das mulheres apresenta também um viés paternalista, contudo, sem revelar uma situação de abuso ou afronta a pessoa do sexo feminino, pois caso esta não concorde com o critério de diferenciação de preços simplesmente não mais frequentara tal local ou simplesmente pagara sua entrada no valor que é cobrado do sexo masculino. Em suma, o que deve prevalecer é sempre a vontade a mulher em se afirmar na situação em concreto, ao fazer suas escolhas sem a necessidade de uma intervenção direta do Estado.

O que não pode ocorrer é uma imposição obrigatória do Estado ao agir dos estabelecimentos comerciais, como pretende o ato administrativo regulador, supostamente entendo como abusiva a conduta de tais entes comerciais e presumindo como fragilizadas na sua vontade de querer e de se defender as pessoas do sexo feminino.

Entendo que o Estado brasileiro deve intervir o mínimo possível na vida das pessoas, ou seja, que as pessoas (independentemente do sexo) em suas relações pessoais e individuais sejam as verdadeiras determinadoras do seu agir e do seu conduzir como ser humano consciente de suas atitudes e consequências de suas escolhas pessoais.

Ressalto ainda a inexistência de evidências de que o desconto concedido para a mulher na entrada do estabelecimento é suportado pelo homem, ou seja, de que o custo é repassado ou consumido do sexo masculino. Também não há demonstração de que conduta de igualar o preço da entrada no estabelecimento implicaria em redução do valor, tomando assim a entrada acessível economicamente para ambos os sexos (homens e mulheres).

Destaco que, em exemplos mais recentes, o Estado vem intervindo na vida das pessoas, considerando-as hipossuficientes intelectuais para quererem e se autodeterminarem, revelam-se nos atos administrativos (divulgados amplamente na imprensa) como a de impedir os estabelecimentos comerciais de ofertarem nas mesas de refeições os recipientes de sal a ser servido voluntariamente pelo cliente; de proibir descontos maiores para os clientes que pagam a vista com dinheiro (o que foi revertido recentemente por meio de medida provisória); a possibilidade de escolha da gestante do tipo de parto que pretende ver submetida (caso não haja recomendação médica em contrário), dentre outras situações que ao pretexto de tutelar as pessoas, promovem uma restrição das pessoas se autodeterminarem.

Cumprido recordar que o desconto oferecido para mulheres em bares, restaurantes e casas noturnas já se tornou uma praxe há muito aceita pela sociedade, de modo que não configura prática atentatória à dignidade da mulher. Tal fato se deve às diversas razões já apresentadas, tal como o fato de ostentar a mulher na maioria das vezes menor remuneração no mercado de trabalho.

Destaco que a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro estabelece no art. 4º o seguinte:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Vê-se, pois, que constitui fonte do direito, dentre outros, o costume, que pode ser traduzido como uma espécie de norma aceita pela sociedade e já enraizada como obrigatória pela consciência do povo, sem que o Poder Público a tenha estabelecido.

Nesse contexto, determinadas práticas já foram estabelecidas como costumes pela sociedade e aceitas, sem ostentar a conotação de prática abusiva ou violadora de boas regras de convivência. Um clássico exemplo é o da denominada “caixinha” oferecida àqueles que nos prestam serviços no cotidiano dos bares e restaurantes. Repousam aí, inclusive, determinadas práticas efetuadas em relação às mulheres, que de maneira alguma traduzem discriminação, tais como descontos em estabelecimentos, promoções, e até gentilezas corriqueiras (abrir a porta do veículo, ceder o assento, carregar objeto pesado, etc.).

Ainda que os costumes sociais estejam em constante mutação, entendo que tal transformação deve partir voluntariamente da sociedade, sem que qualquer atuação indevida Estado nessa evolução, eis que as escolhas individuais e sociais devem partir das pessoas como centros de autodeterminação de suas vidas.

Em suma, determinadas diferenciações, desde que não sejam para causar humilhação, discriminação ou ofensa à dignidade das pessoas, são permitidas, como acontece com a diferenciação de preços praticada pelos estabelecimentos comerciais.

Partindo dessa premissa, é perfeitamente plausível que as casas que cobram ingresso diferenciado o façam para tentar equilibrar o acesso dos dois sexos e, dessa forma, proporcionar um ambiente mais favorável à sociabilidade.

Portanto, apesar da evolução dos costumes, acredito que a diferenciação de preços não se revela abusiva.

É sabido que mesmo nos locais onde há esta promoção, o público masculino é sempre superior ao feminino, considerando que em nossa sociedade o público masculino ainda tem mais liberdade e, como já dito, maior remuneração salarial para frequentar bares, restaurantes e casas noturnas. É certo que o estímulo financeiro para o público feminino cria um ambiente mais seguro e confortável para a frequência por parte das mulheres, incentivando-as a saírem de suas casas.

No caso da Nota Técnica combatida nestes autos, existe apenas uma presunção de fatos (que supostamente afrontariam a dignidade do sexo feminino), que não condizem com a realidade. Desta forma, não devem ter regulamentação exigida os preços a serem cobrados do público masculino e feminino.

Entendimento contrário acaba por interferir na livre iniciativa consagrada pela Constituição Federal e criando cada vez mais embaraços à atividade econômica, eis que a intervenção estatal se faz necessária nos casos de abuso e concorrência desleal, que não é o caso presente.

Ressalto, inclusive, que a mulher, assim como qualquer pessoa, tem a opção de escolher o lugar que pretende frequentar para o seu lazer, vale dizer, se entender que determinado local não lhe é conveniente, tem a opção de escolha ao não frequentá-lo.

Deveras, sobre o tema apresentado, importante ressaltar a existência de diferenciações positivas e negativas. No caso em questão, a diferenciação na cobrança de preços entre homens e mulheres praticadas pelos bares, restaurantes e casas noturnas, que a Nota Técnica presume-se atentatória a dignidade humana, não se revela como abuso de direito.

As discriminações que devem ser evitadas são as que humilham, espezinham as que levam a afronta da honra, da dignidade da pessoa humana, o que não se revela no caso de diferenciação dos preços, de acordo com o sexo, pois homens e mulheres não são afrontados em sua honra com tal diferenciação.

Por não existir abuso por parte dos estabelecimentos comerciais, a liberdade econômica dos associados da entidade autora há de prevalecer sem qualquer restrição indevida do Estado por meio do ato administrativo regulamentar em espécie.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz ao aplicar o ordenamento jurídico devesse observar a razoabilidade, o que ocorre no momento ao afastar o ato administrativo que interfere indevidamente na liberdade empresarial sem que se faça presente qualquer conduta abusiva dos associados da parte autora. Observe-se:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”

Diante do todo exposto acima, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação e **DEFIRO o pedido de liminar formulado para o fim de determinar que a ré que se abstenha de autuar ou aplicar punições aos estabelecimentos associados à autora, em razão da Nota Técnica N° 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON** que dispõe sobre a ilegalidade na diferenciação de preços entre homens e mulheres, até decisão final.

Cite-se a parte ré. **Oficie-se com urgência o PROCON do Estado de São Paulo da presente decisão.**

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5010889-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENARIO BARROS SETUBAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA - SP347172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MINISTERIO DA FAZENDA, BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração/Manutenção de Posse, ajuizado por **AGENARIO BARROS SETUBAL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, MINISTÉRIO DA FAZENDA e BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.**, pleiteando, em sede de liminar, a manutenção na posse de imóvel situado na Rua Kéia Nacamura, nº SN, CEP 08260-240, bairro Colônia, Propriedade Rural, APP, no bairro de Guaianases do Estado de São Paulo.

Alega ser possuidor do imóvel, mantendo a atividade pecuária e cultivo nativo, bem como que promove os devidos pagamentos dos encargos tributários pertinentes ao ITR.

Aduz que a propriedade atual do imóvel é da União Federal/INCRA, cadastrado sob n. 638.358.381.373-8.

Afirma que teve conhecimento de possível ação de reintegração de posse cadastrada sob n. 0014053-82.2011.826.0007.

Requer seja condenada a parte ré a não propor novas ações judiciais, sob pena de pagamento de multa. Requer também, que seja oficiado ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera VII (autos n. 0014053-82.2011.8.26.0007), determinando a suspensão do cumprimento de sentença, diante da propositura destes autos.

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que os réus INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, MINISTÉRIO DA FAZENDA, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta demanda.

De acordo com os documentos juntados aos autos, especificamente com relação ao documento relativo à escritura do imóvel (ID 1988654), a propriedade do imóvel é apenas da empresa BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., e possui inscrição no INCRA, cujo número está averbado na referida escritura.

Em que pese as informações constantes na matrícula do imóvel sobre duas penhoras anotadas e decretações de indisponibilidades de seus bens, por ordens de outros Juízos, não há informações de que o imóvel tenha sido arrematado/adjudicado.

O simples fato de constar na escritura do imóvel o número de inscrição do INCRA, não tem o condão de inseri-la na lide, nem tampouco o Ministério da Fazenda, como pretende a requerente, visto que se trata de questão sobre a posse do imóvel, do qual aqueles entes não possuem interesse, portanto, a eles não se vincula de forma alguma, não fazendo parte da relação jurídica posta.

Por seu turno, o autor trouxe informações de que existe discussão sobre a posse deste imóvel, no Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional VII – Itaquera, na Comarca desta Capital, em processo cadastrado sob n. 0014053-82.2011.826.0007, e que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação às rés INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e MINISTÉRIO DA FAZENDA, em face de ilegitimidade passiva e, em consequência, carência de interesse processual do autor, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, determino a baixa dos autos e sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual para o prosseguimento do feito frente à empresa BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita no âmbito da Justiça Federal, a ser reapreciado quando da redistribuição perante a Justiça Estadual.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011268-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS - SP77994
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize o impetrante, em 15 dias, o polo passivo, uma vez que somente cabe Mandado de Segurança contra autoridade, não pessoa jurídica, nos termos do artigo 1º da Lei n.12.016/2009.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS DANTAS, GERSON REIS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de incluir **o nome dos autores em qualquer cadastro de inadimplentes, não consolide a propriedade em nome da credora fiduciária, bem como se abstenha da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel**, sob pena de multa diária, até prolação de ulterior decisão judicial. Requer, ainda, que a ré envie os boletos somente com o valor mensal das prestações.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o *periculum in mora*.

Inicialmente, destaco que o contrato ora questionado adotou o sistema de amortização denominado SAC, o qual, a exemplo do sistema semelhante denominado SACRE, não provoca onerosidade excessiva, como vem sendo observado pelo juízo em outros casos. O que se observa, pela análise dos autos, é que a parte autora pretende discutir teses que se encontram superadas pela jurisprudência do S.STJ, como a questão da redução da taxa de juros, que foi fixada no contrato em 10% (efetiva), que é inferior à taxa de 12% ao ano prevista na denominada Lei da Usura, portanto, legítima.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele.

Em razão do exposto, caso as partes pretendam suspender o procedimento de consolidação da propriedade, devem, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, a suspensão dos atos de execução do contrato, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASSIA SANTOS SERRAO, ALESSANDRO AUGUSTO SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.

Trata-se de ação ordinária, em que os autores objetivam a revisão das prestações do contrato de financiamento imobiliário. Em sede de tutela antecipada, requerem que seja autorizada a realização do depósito judicial das prestações, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade que justifique a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sendo certo que a alegação de crise financeira não é fundamento plausível para tanto.

Quanto ao pedido de depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado das mesmas tem o condão de suspender a respectiva exigibilidade, o que fica autorizado se efetuado nessas condições.

Entretanto, quanto às prestações vincendas, os autores devem realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores, especialmente porque este Juízo tem conhecimento de que no contrato com sistema de amortização denominado SAC, as prestações reduzem de valor ao longo do tempo, não havendo a superveniência de onerosidade excessiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE ARAGAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE VITAL DA SILVA - SP299517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que seja obrigada a tomar as providências administrativas para exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito de cartão de crédito nos valores de R\$ 439,80 e R\$ 2.037,86, junto à Caixa Econômica Federal, contudo, nunca obteve cartão de crédito da referida instituição financeira, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 311, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu os débitos junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida nos valores de R\$ 439,80 e R\$ 2.037,86, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria parte autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência dos débitos nos valores de R\$ 439,80 e R\$ 2.037,86 em nome do autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos do Processo Administrativo n.º 10314.726.139/2014-19, até que sobrevenha decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a nulidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10314.726.139/2014-19, uma vez que não restou devidamente comprovada qualquer conduta infracional à legislação aduaneira, havendo apenas presunções, bem como a ré deixou de indicar com precisão os dispositivos legais violados. Alega, ainda, o transcurso do prazo decadencial para o lançamento tributário, uma vez que os supostos atos infracionais ocorreram em 2008, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a suspensão de sua exigibilidade.

Por sua vez, sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN.

Entretanto, no caso em apreço, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se constatar as alegadas nulidades do Processo Administrativo n.º 10314.726.139/2014-19, ou mesmo analisar a alegada decadência, o que somente será possível após a oitiva da requerida, mediante o crivo do contraditório.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas iniciais devidas, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Junte, ainda, no mesmo prazo, cópia completa de seu contrato social.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS IGNACIO QUINTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210, MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição de ID 1934001. Diante da manifestação da CEF, intime-se, o autor, para que, no prazo de 05 dias, diga se concorda com a compensação apresentada.

No silêncio, expeça-se nos termos em que requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010876-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO DACIO ROLIM - OAB7621 E ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 2040298. Em que pesem as alegações da impetrante, mantenho a decisão anteriormente proferida, que determinou a vinda das informações para posterior análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004110-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Petição ID 1533031. Pede, o CREFITO, que sua manifestação seja recebida como embargos de declaração.

Contudo, verifico não haver obscuridade na sentença, o que pretende o autor é a reconsideração da mesma.

Da análise dos autos, foi determinado o recolhimento das custas iniciais na CEF, visto ser expresso no Provimento 64/05, que o recolhimento junto ao Banco do Brasil só é permitido em casos excepcionais, o que não foi comprovado na ocasião.

O autor apresentou nova guia GRU, contudo, com recolhimento em data anterior à inicialmente apresentada, ou seja, apresentada de forma irregular. Por esta razão é que houve a sentença de extinção.

Assim, não há que se falar em não ter sido considerado o recolhimento já feito nos autos, portanto, indeferindo o pedido de prosseguimento do feito.

Se a parte autora entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007541-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1936086 a 1946826 como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com os feitos 0007698-88.2015.403.6183 e 0015358-36.2016.403.6301 porquanto ambos foram extintos sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
3. Não há nos autos a carta/comunicação do INSS no qual conste qual foi o período apurado para o indeferimento do benefício NB 42/177.438.064-9 (DER 16/07/2016). Dessa forma, não é possível verificar quais são os períodos incontroversos.
4. Verifico, ainda, que no parecer da contadoria do JEF há período reconhecido/enquadrado como especial (ID 1946790, pág. 2).
5. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende nesta demanda o cômputo como **atividade comum** de todos os períodos mencionados na petição inicial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003017-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

OSMAR TAVARES ARAUJO, com qualificação nos autos, promoveu o presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em suma, o segurado relata que, nos autos da demanda de registro nº 0004314-25.2012.4.03.6183, houve o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, mas que o INSS, até o presente momento, não cumpriu a obrigação de fazer. Assevera que não pretende a execução do pagamento dos valores vencidos, apenas a execução provisória no tocante à obrigação de fazer.

O compulsar dos autos denota que o pedido do autor de concessão de aposentadoria especial não foi reconhecido no juízo de primeiro grau, tendo o Tribunal, contudo, reformado parcialmente a sentença, a fim de conceder a aposentadoria especial. Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal, outrossim, indica que o acórdão da Nona Turma foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 12/06/2017, sendo este o último andamento processual do feito.

Conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil/2015, o cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Assim, o segurado deve requerer o cumprimento da obrigação de fazer no órgão recursal, porquanto este juízo já exauriu a sua jurisdição ao proferir a sentença, não havendo que se falar em competência para eventual fase de cumprimento definitivo de sentença, tendo em vista que não houve ainda o trânsito em julgado.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita na ação principal, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Nada obstante a parte autora indicar, na petição inicial, ação declaratória, tem-se que, o que ela pretende é a realização da prova pericial ambiental antecipada; sendo, pois, caso de medida cautelar de produção antecipada de prova.

Desta forma, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial a fim de adequar o rito processual, no termos acima expostos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1113779).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1938088).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZANIRA GALDINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do segurado falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELUCIA MARQUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0009474-60.2015.403.6301, constante do termo de prevenção (doc 1153854).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEOMAR JOSE SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO FIMIANI MELLI - SP185026, LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN - SP139330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1851245).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 1677406 (pág 1-33), não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0038648-56.2011.403.6301.

No mais, ante a análise dos cálculos apresentados pelo autor no ID 1677407 (pg. 1-3), verifico que no valor total dos mesmos não consta a discriminação dos juros moratórios e do valor principal.

Sendo assim, e tendo em vista que a discriminação dos juros moratórios é requisito essencial para a expedição dos oportunos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID acima mencionado, adequando-os aos termos em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOSTENO SILVA DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

HUGO SOARES DE CONTI requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/609.090.021-8 até a decisão final nos autos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se à correção da classificação processual.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE RICARDO BEIM
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMON BARROS SOUSA REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RAMON BARROS SOUSA, representado por **LEONILDA SOUSA PEREIRA**, requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor, Sr. Alexandro Barros Rolim.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte (NB 21/174.862.939-2), sendo o pedido indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de segurado do falecido.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cujus*.

No entanto, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desse modo, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a prova inequívoca da qualidade de segurado do *de cujus* no momento do óbito, uma vez que a reclamação trabalhista referida na petição inicial foi julgada mediante a revelia da reclamada, sem, portanto, a realização de provas que comprovem o labor.

Assim, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, tal sentença trabalhista só poderá ser considerada como início de prova material se corroborada por outro meio de prova que ateste, efetivamente, o labor desempenhado (AgInt no AREsp 988.325/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, **presente início de prova material, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intím-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data a ser designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Por ser o o autor menor de idade, oportunamente dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intím-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULINO MASSAKI KAWAKUBO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GETULINO MASSAKI KAWAKUBO requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/514.180.989-3, até a decisão final nos autos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes t

Juntou inicial e documentos ermos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

MARCIO ALEXANDRE DE ARAÚJO requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/518.379.848-2, desde a data da sua cessação, em 31/12/2006 até a decisão final nos autos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*, sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONEDE BIZERRA DE QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

IVONEDE BIZERRA DE QUEIROZ RODRIGUES requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/531.079.417-0, ou concedida aposentadoria por invalidez, até a decisão final nos autos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada** formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

RETIFICANDO: A data da perícia será dia 29/09/2017 às 14:30, e não dia 26/09/2017, como anteriormente informado.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-24.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO DEVICARI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **27/09/2017**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.